



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.018-C, DE 2018

(Do Senado Federal)

**PLS nº 233/2013  
OFÍCIO Nº 431/18 - SF**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e dos de nºs 9.384/17, 3.414/19, 4.264/19, 4.531/19, 5.548/19, 6.115/19, 4.363/20, 323/21, 324/21, 541/21, 633/21, 1.454/21, 1.740/21, 1.741/21, 2.221/21, 3.515/21, 3.642/21, 1.176/23, 4.230/23, 5.573/23 e 658/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 9.384/17, 3.414/19, 4.264/19, 4.531/19, 5.548/19, 6.115/19, 4.363/20, 323/21, 324/21, 541/21, 633/21, 1.454/21, 1.740/21, 1.741/21, 2.221/21, 3.515/21, 3.642/21, 1.176/23, 4.230/23, 5.573/23, 658/24, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do de nº 3.414/19, 4.363/20, 1.176/23, 4.230/23, apensados, do Substitutivo da Comissão do Trabalho e da Subemenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária deste e dos de nºs 9.384/17, 4.264/19, 4.531/19, 5.548/19, 6.115/19, 1.740/21, 1.741/21, 1.454/21, 2.221/21, 323/21, 324/21, 3.515/21, 3.642/21, 541/21, 633/21, 5.573/23 e 658/24, apensados; e no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 9.384/17, 4.264/19, 4.531/19, 5.548/19, 6.115/19, 1.740/21,

1.741/21, 1.454/21, 2.221/21, 323/21, 324/21, 3.515/21, 3.642/21, 541/21, 633/21, 5.573/23, 658/24, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE AO PL-9384/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 9384/17, 3414/19, 4264/19, 4531/19, 5548/19, 6115/19, 4363/20, 323/21, 324/21, 541/21, 633/21, 1454/21, 1740/21, 1741/21, 2221/21, 3515/21, 3642/21, 1176/23, 4230/23, 5573/23 e 658/24

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Capítulo II do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 9º-A e 9º-B:

“Art. 9º-A. Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, constituídos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), bem como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), reservarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas dos cursos de capacitação e dos cursos técnicos de formação inicial e continuada para mulheres em situação de violência doméstica e familiar inseridas no cadastro referido no § 1º do art. 9º.

§ 1º Os cursos referidos no **caput** deste artigo serão gratuitos.

§ 2º As mulheres em situação de violência doméstica e familiar que optarem por participar dos cursos referidos no **caput** deste artigo serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou ao Sebrae pelo Poder Judiciário, de ofício ou a requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público.”

“Art. 9º-B. As entidades referidas no **caput** do art. 9º-A deverão comunicar, semestralmente, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério do Trabalho, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Justiça, o total de mulheres atendidas em seus cursos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III**  
**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E**  
**FAMILIAR**

**CAPÍTULO II**  
**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E**  
**FAMILIAR**

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente

Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

### CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 9.384, DE 2017** **(Do Sr. Wladimir Costa)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública, para instituir reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica.

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10018/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 55.....  
.....

§ 4º Dos contratos para contratação de obras e serviços, inclusive os técnicos especializados, constará, além das enumeradas no *caput* deste artigo, cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de reservar ao menos dez por cento dos postos de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A inserção no mercado de trabalho é essencial para as mulheres que sofrem violência doméstica. Entremens, tais pessoas encontram extrema dificuldade para encontrar um emprego. Faz-se necessário, por conseguinte, a instituição de cota para as mulheres, nas empresas contratadas pelo poder público para executar obras e prestar serviços. É justamente isso o que propomos, contando

com a colaboração de nossos pares para transformação deste projeto de lei em norma legal.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

**Deputado Wladimir Costa  
SD/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III  
DOS CONTRATOS  
Seção I  
Disposições Preliminares**

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão

administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004*)

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

.....

## PROJETO DE LEI N.º 3.414, DE 2019 (Do Sr. Coronel Tadeu)

Concede incentivo fiscal no imposto de renda a empresas que contratem

mulheres que sofreram agressão.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10018/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante das despesas com salários e tributos incidentes sobre o salário de mulheres que sofreram agressão.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º será concedido:

I – Desde que tenha sido julgado em primeira instância, e comprovada a agressão sofrida pela trabalhadora;

II – Somente no caso de contratação de novas trabalhadoras e pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de admissão na empresa.

Art. 3º O não cumprimento das exigências fixadas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos, da condição de cidadã, de liberdade de ir e vir, do direito de se expressar e de ser respeitada em sua integridade física, psíquica e social (Hesler, Costa, Resta, Colomé, 2013). Segundo o conceito definido na Convenção de Belém do Pará, em 1994, é “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado”.

Com a aprovação da Lei Maria da Penha, a sociedade brasileira deu um passo importante para o combate à violência contra as mulheres. Apesar disto, os dados são alarmantes e o Brasil ainda possui uma alta incidência de casos de violência contra as mulheres (Instituto Avon, 2014). Em 2015, o DataSenado realizou uma pesquisa que concluiu que uma em cada cinco mulheres no Brasil já foi espancada por um parceiro íntimo. Outro dado relevante obtém-se com o Mapa da Violência (Waiselfisz, 2015), pesquisa realizada pela FLACSO/BR, o qual aponta que o Brasil ocupa o 5º lugar nas taxas de homicídio feminino em uma amostra de 83 países.

A dimensão real da violência doméstica é difícil de ser analisada, assim como os seus custos econômicos. A dificuldade se dá por haver uma subnotificação dos casos, e por diferenças culturais que afetam a incidência dos casos e, consequentemente, os gastos. Os custos envolvem o sistema de saúde, policiamento,

aspectos legais e psicológicos e o encarceramento. Há, também, o custo pelo absenteísmo e a baixa produtividade das mulheres. (OMS, 2004).

Apesar de todos os prejuízos relacionados à violência, as mulheres, muitas vezes, têm dificuldades de sair da relação. A primeira dificuldade para romper o relacionamento é comunicar o fato para as autoridades competentes. Isto se dá, muitas vezes, porque elas utilizam o segredo e o silêncio como uma estratégia de sobrevivência para evitar novos episódios (Diniz & Pondaag, 2004). Após a quebra do segredo, existem outros pontos importantes para a saída das mulheres desta relação. Souza e Ros (2006) realizaram um estudo no Brasil para avaliar os motivos pelos quais as mulheres permanecem nos relacionamentos, e destacam a dependência financeira e a falta de apoio social.

A dependência financeira tem sido motivo de discussão na literatura, já que em muitos casos, mesmo com independência econômica, as mulheres persistem em relacionamentos abusivos. Entretanto, não se pode negar que a falta de recursos financeiros é um fator importante na tomada de decisão e a garantia de recursos é uma forma eficaz de empoderamento.

A falta de apoio social também é um fator de peso. É necessário entender que, muitas vezes, sem o apoio de algum membro da família e/ou da comunidade, a mulher acredita que não tem condições de sair da relação. Há, portanto, a necessidade de que alguém a escute de forma verdadeira e livre de julgamentos (Francisquetti, 1999) e apoie sua saída.

Com o objetivo de avançar nessa agenda, estamos propondo a concessão de um incentivo fiscal para empresas que contratem mulheres que tenham sido vítimas de violência. Dessa forma, o Estado fornece um estímulo a mais para fomentar o engajamento de empresários e da sociedade civil na difusão simbólica de uma mensagem contrária à prática de violência contra as mulheres.

Desta forma, o incentivo dado às empresas possibilitaria um maior número de contratações e o ingresso ou retorno destas mulheres no mercado de trabalho. Tendo em vista que a independência financeira possuí papel relevante para a saída da situação de violência, esta medida propiciaria às mulheres mais recursos para lidar com a demanda.

O mercado de trabalho também possibilita às mulheres a criação de redes sociais que são fundamentais para a saída destas da situação de violência. Assim, o convívio e apoio da comunidade, citado acima como fundamental para as mulheres para terminarem com os relacionamentos, também seria fomentado com a entrada delas no trabalho formal. Assim, o incentivo dado às empresas traria benefícios a sociedade como um todo.

O benefício aqui proposto contribui ainda para compensar a situação adversa enfrentada pelas mulheres em relação aos homens no mercado de trabalho. Situação essa gerada não só pelo preconceito histórico como também pela necessidade de afastamento para cuidado com crianças, que impõem às mulheres salários discriminatoriamente inferior aos dos homens.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para debatermos e aprovarmos essa matéria justa e importante.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

## PROJETO DE LEI N.º 4.264, DE 2019

**(Do Sr. David Soares)**

"Acrescenta dispositivo à",", a fim de dispor sobre o acesso prioritário para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional implementadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10018/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte inciso VI:*

"Art. 35. ....

.....  
VI – acesso prioritário nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, visando à busca e à manutenção do emprego, e nos programas de trabalho e renda." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher, em especial a doméstica e familiar, é alarmante em todo o mundo. No Brasil, não é diferente.

A fim de tentar mudar essa realidade foi aprovada, em 2006, a chamada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), que visa assegurar "às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao

lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (art. 3º, *caput*).

Para isso, a norma estabelece que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 3º, § 1º), cabendo “à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*” (art. 3º, § 2º).

Nesse sentido, nossa intenção com o projeto que ora apresentamos é possibilitar uma maior inserção da mulher em situação de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho.

Se, por um lado, essa violência afeta o trabalho das mulheres, impactando principalmente na produtividade e na rotina laboral, por outro lado, o trabalho também se constitui em uma válvula de escape, uma fuga do que vivem no âmbito doméstico.

No ambiente laboral, as mulheres se ocupam de suas atividades e entram em contato com os colegas, o que contribui para a redução do estresse, do aborrecimento e da tristeza causados por um relacionamento agressivo.

Muitas vezes, é nesse ambiente que as mulheres conseguem refletir melhor sobre a situação em que vivem para tentar romper com o ciclo de violência, seja pedindo a ajuda de alguém seja pelo próprio sentimento de liberdade e independência que ter um trabalho traz, pois muitas mulheres se sentem presas ao relacionamento com o agressor, porque a relação de dependência financeira é muito forte.

Dessa forma, estamos propondo a alteração da Lei nº 11.340, de 2006, para estabelecermos que, nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional implementadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, o acesso para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar tenha prioridade.

Importante considerar que a presente iniciativa não traz quaisquer impactos orçamentários para os entes administrativos envolvidos, porque a Lei Maria da Penha já disciplina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei” (art. 39).

Essas são as razões pelas quais esperamos poder contar com os nobres Colegas para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Deputado DAVID SOARES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência

doméstica e familiar.

.....

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

.....

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 4.531, DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Cria o selo "Mulheres Acolhidas" como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3414/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, em todo território nacional, o selo “Mulheres Acolhidas” como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que preencherem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas de trabalho com mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 2º** Para cumprir o disposto no art. 1º, as empresas poderão celebrar convênios ou parcerias com órgãos públicos de assistência social, bem como com instituições particulares que atuem nesta temática.

**Art. 3º** O selo terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, a critério da autoridade competente.

**Art. 4º** Esta lei deverá ser regulamentada para definir quais serão os benefícios concedidos às pessoas jurídicas que obtenham o referido selo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É verdade que nos últimos anos ocorreram alguns avanços legislativos na questão da proteção aos direitos das mulheres. Como, por exemplo, a Lei nº 13.104/2015 (“Lei do Feminicídio”) e a Lei nº 11.240/2006 (“Lei Maria da Penha”). Todavia, infelizmente, sabe-se que ainda são comuns os casos de desrespeitos aos direitos das mulheres na sociedade brasileira.

Saliente-se que segundo um estudo, divulgado em 2018, do Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas (“UNODC”) a taxa de feminicídios no Brasil é, aproximadamente, 70% (setenta por cento) superior à média global.

Conforme dados divulgados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas no ano passado, o Brasil registrou uma média de 600 casos de violência doméstica por dia, algo extremamente preocupante e reprovável.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de certificar oficialmente as pessoas jurídicas que preencherem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas de trabalho com mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social.

Ressalte-se que além da segurança e assistência, o trabalho é outro direito primordial à emancipação. Dessa forma, além de possibilitar que as mulheres tenham renda própria e independência financeira, a atividade profissional permite a inclusão social e colabora para o bem-estar destas vítimas.

Por todo o exposto, em prol dos direitos das mulheres, requer-se a aprovação

pelos nobres pares deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2019

**Dep. Célio Studart  
PV/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

**LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121. ....

.....  
Homicídio qualificado

§ 2º .....

.....  
Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....  
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....  
Aumento de pena

.....  
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.548, DE 2019**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 244/2017**  
**OFÍCIO nº 832/2019 - SF**

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10018/2018.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

**Art. 2º** O art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º-B. ....

.....  
Parágrafo único. Nas empresas com 100 (cem) ou mais empregados, pelo menos 5% (cinco por cento) de suas vagas serão reservadas, preferencialmente, a mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ou a mulheres em situação de vulnerabilidade social temporária, assim identificada de acordo com os critérios referidos no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de outubro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;  
 c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

.....

.....

## LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

## LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO IV

#### DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### Seção II

##### Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

##### Seção III

##### Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 6.115, DE 2019

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para promover a capacitação profissional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10018/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar prioridade na ocupação de vagas nos cursos de capacitação e nos cursos técnicos de formação inicial e continuada realizados pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e estimula que o mesmo seja feito nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 9º-A:

Art. 9º-A. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar inseridas no cadastro referido no § 1º do art. 9º terão prioridade para o preenchimento de vagas nos cursos de capacitação e nos cursos técnicos de formação inicial e continuada realizados pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, constituídos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), bem como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

§ 1º Termos de cooperação poderão ser firmados entre as entidades referidas no *caput* e órgãos estatais voltados para a promoção do emprego e do empreendedorismo para a garantia da efetividade do disposto neste artigo.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contarem com Serviços de Aprendizagem análogos aos referidos no *caput* poderão instituir prioridade semelhante àquela estabelecida neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento do problema das mulheres em situação de violência doméstica e familiar exige ter em conta um conjunto muito complexo de fatores. Temos a comemorar, nos últimos anos, o fato de que a sociedade e o Estado tomaram consciência da necessidade de enfrentar essa chaga social de maneira incisiva e abrangente. Mas várias dimensões da questão vêm sendo descobertas apenas paulatinamente.

Um ponto importante a considerar é que a situação de violência não pode ser bem entendida se a atenção se concentra excessivamente nas pessoas que estão diretamente envolvidas nos casos concretos. Há todo um contexto social por trás deles. Ainda é comum, por exemplo, que mulheres deixem de se profissionalizar para cuidar do lar. Por mais que pareça existir aí apenas uma escolha pessoal, a merecer respeito, a verdade é que essa decisão produz efeitos, sendo o principal deles o de diminuir o poder da mulher para resistir à agressão de quem passa a ocupar, para ela, o papel de provedor. São notórios os casos que não são comunicados a autoridade policial por força da dependência financeira da agredida.

Não basta, pois, que o Estado reaja à violência do homem contra a mulher no contexto doméstico pela punição ou afastamento do agressor. É preciso mudar o contexto, minimizar a dependência financeira da agredida, pois é por essa via que se facilita o encerramento definitivo do vínculo da mulher e da família com o agente da violência. O presente projeto de lei destina-se a enfrentar uma das pontas dessa problemática, a da desqualificação da mulher no mercado de trabalho por conta, paradoxalmente, do fato de ter ela assumido uma carga desproporcional de trabalho no interior da família. O caminho adotado pelo projeto é, aliás, relativamente óbvio. Já temos instituições aptas a promover a capacitação das mulheres para o mercado de trabalho. Trata-se, apenas, de facilitar o acesso delas a essas instituições.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres pares para a célebre aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Republicanos AM

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos

termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

---

### CAPÍTULO II

#### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019*)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em

situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 6º O resarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019\)](#)

### CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 4.363, DE 2020 (Do Sr. Zé Neto e outros)

Cria o selo Empresa Pela Mulher, destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4531/2019.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ZÉ NETO)

Cria o selo “Empresa Pela Mulher”, destinado a estimular boas práticas empresarias para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o selo “Empresa Pela Mulher”, destinado a estimular boas práticas empresarias para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

Parágrafo único. O selo aplica-se a empresas privadas com faturamento anual bruto superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerando-se matriz e filiais, caso haja, e que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro.

Art. 2º Terão direito ao selo de que trata esta Lei as pessoas jurídicas que atendam os seguintes requisitos:

I – implementem programas de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II – incluam em quadro de empregadas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, na forma do art. 3º;

III – promovam, com periodicidade mínima semestral, campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas aos seus empregados e à sociedade em geral;



Documento eletrônico assinado por Zé Neto (PT/BA), através do ponto SDR\_56217, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.

ExEditada Mesa n. 80 de 2016.

IV – promovam programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero;

V – estimulem e pratiquem a contratação de mulheres para cargos de direção e chefia, sem distinção de remuneração, nos termos do regulamento;

VI – monitorem o respeito aos direitos da mulher na cadeia produtiva vinculada à empresa;

VII – adotem práticas de promoção da igualdade de gênero;

VIII – estabeleçam código de conduta publicamente acessível, aprovado pela administração da empresa, que conterá os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos e valorização da mulher na atividade empresarial e

IX – observem o disposto no art. 4º desta Lei.

§1º Para fins do disposto neste, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher as ações ou omissões previstas no art. 5º da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§2º Serão sigilosos os dados relativos as empregadas a que se refere o inciso II, ressalvada a prestação das informações obrigatórias ao Poder Público, na forma do art. 3º desta Lei.

§3º As campanhas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderão incluir mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e conheçam seu papel para o sucesso dos programas.

§4º As empresas que se habilitem para o recebimento do selo de que trata esta Lei deverão prestar contas semestralmente quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.



§5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigor e designará órgão gestor encarregado da sua fiscalização e do seu acompanhamento.

Art. 3º A contratação a que se refere o inciso II do art. 2º, far-se-á por intermédio de cadastro mantido pelo Poder Público para esse fim, a partir das informações a que se refere os arts. 38 e 38-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§1º A inclusão no cadastro de que trata o *caput* deste artigo é facultativa e far-se-á a requerimento da interessada, assegurado o sigilo de todas as informações prestadas são sigilosas.

§2º As empresas podem requer o encaminhamento de candidatas para as vagas disponíveis, observados os requisitos de escolaridade e formação profissional necessários para o preenchimento das vagas disponíveis.

§3º Na hipótese prevista no §1º do art. 9º da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá o juiz consultar à mulher em situação de violência doméstica e familiar quanto ao interesse em participar do cadastro previsto neste artigo.

Art. 4º Caberá às empresas certificadas com o selo “Empresa Pela Mulher”, combater a discriminação de gênero nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias, com ênfase em:

I - resguardar a igualdade de salários e de benefícios para cargos e funções com atribuições semelhantes, independentemente de critério de gênero e orientação sexual;

II - adotar políticas de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica para essas pessoas, contempladas a diversidade e a pluralidade, ainda que para o preenchimento dessas vagas seja necessário proporcionar cursos e treinamentos específicos;

III - respeitar e promover os direitos das mulheres para sua plena cidadania, empregabilidade e ascensão hierárquica e



IV - buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação.

Art. 5º A pessoa jurídica certificada com o selo de que trata esta Lei poderá, mediante requerimento, obter os seguintes benefícios:

I – deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente da empregada contratada nos temos do art. 3º da Lei;

II – deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente a um salário mínimo por mês de efetivo trabalho da empregada.

§1º A dedução prevista no inciso II deste artigo aplica-se às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido.

§2º Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá ainda deduzir a remuneração do empregado como despesa operacional.

§3º O total das deduções previstas no inciso II deste artigo, relativas a todas as contratadas, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no art. 5º que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação da Lei.

Parágrafo único. O disposto no art. 5º vigorará por cinco anos a contar do ano em que tenha início a produção de seus efeitos.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende criar o selo “Empresa Pela Mulher”, com o objetivo de fomentar boas práticas empresariais destinadas a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a estimular liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.



\* c d 2 0 6 0 9 9 0 0 7 5 0 0 \*  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

Consideramos para ingresso no programa o limite de faturamento anual bruto superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), que é também o limite previsto na Portaria n. 1.468, de 19 de julho de 2019, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que institui o Selo Empresa Amiga da Família (SEAF), destinado a fomentar e reconhecer empresas que adotam práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família.

O projeto também encontrou inspiração no Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

O objetivo da inovação legislativa é combater a discriminação de gênero nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias.

Para atingir esse objetivo, propomos que as empresas certificadas com o selo “Empresa Pela Mulher” possam contar com benefício fiscal na forma de deduções do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e no valor do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Estabelecemos o prazo de vigência de cinco anos para o benefício fiscal em vigor, na linha do que recomenda a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

Certos da importância e da urgência da matéria, pedimos o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado ZÉ NETO

2020-8304



\* c d 2 0 6 0 9 9 0 0 7 5 0 0 \*  
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.



## **Projeto de Lei (Do Sr. Zé Neto)**

Cria o selo “Empresa Pela Mulher”, destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

Assinaram eletronicamente o documento CD206099007500, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 2 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 3 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 4 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 7 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 8 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 9 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

**TÍTULO III**

**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

---

**CAPÍTULO II**  
**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019)*

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 6º O resarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio,

ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019\)](#)

### CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....

### TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

.....

.....

### LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

### CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016*)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)

§ 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 1º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

---

## LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

---

## PORTARIA Nº 1.468, DE 19 DE JULHO DE 2019

Institui o Selo Empresa Amiga da Família (SEAF), destinado a fomentar e reconhecer empresas que adotam práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família.

O MINISTRO DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 8.851, 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Família (SEAF), destinado a fomentar e reconhecer empresas que desenvolvam práticas organizacionais que visem o equilíbrio entre trabalho e família, nos termos do Regulamento anexo a essa Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO LUIZ CURY CARAZZA

ANEXO

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Selo Empresa Amiga da Família (SEAF) tem por finalidade fomentar a adoção voluntária de práticas organizacionais familiarmente responsáveis pelas empresas brasileiras, por meio do reconhecimento público daquelas que se mostram comprometidas com o equilíbrio trabalho-família.

Parágrafo único. Ademais, visa o florescimento pessoal e profissional, bem como o desenvolvimento sustentável da sociedade.

Art. 2º São objetivos específicos do SEAF:

I - Sensibilizar as empresas acerca dos impactos negativos da ausência de práticas organizacionais voltadas ao equilíbrio entre trabalho e família, situação que afeta a produtividade e a competitividade das empresas, a qualidade de vida dos funcionários e suas famílias, e o desenvolvimento social e econômico do país;

II - Aumentar o conhecimento das empresas acerca das práticas organizacionais de equilíbrio trabalho-família por meio da divulgação de boas práticas;

III - Reconhecer publicamente, por meio da concessão do SEAF, as empresas que implementam práticas organizacionais familiarmente responsáveis voltadas a promover o equilíbrio trabalho-família de seus funcionários.

Art. 3º A Secretaria Nacional da Família (SNF) lançará edital referente ao Selo Empresa Amiga da Família em periodicidade anual.

Parágrafo único. O edital regulamentará, por meio do estabelecimento de prazos e critérios objetivos, o processo de inscrição, avaliação e divulgação dos resultados obtidos pelas empresas candidatas.

Art. 4º O Selo terá a validade de um ano, contado a partir da data de concessão, podendo ter seu uso suspenso ou cassado a qualquer tempo caso algum dos requisitos previstos deixem de ser atendidos pela empresa.

.....

.....

**DECRETO N° 9.571, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018**

Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no País.

§ 1º Nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão, na medida de suas capacidades, cumprir as Diretrizes de que trata este Decreto, observado o disposto no art. 179 da Constituição.

§ 2º As Diretrizes serão implementadas voluntariamente pelas empresas.

§ 3º Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos instituirá o Selo "Empresa e Direitos Humanos", destinado às empresas que voluntariamente implementarem as Diretrizes de que trata este Decreto.

Art. 2º São eixos orientadores das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos:

I - a obrigação do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais;

II - a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos;

III - o acesso aos mecanismos de reparação e remediação para aqueles que, nesse âmbito, tenham seus direitos afetados; e

IV - a implementação, o monitoramento e a avaliação das Diretrizes.

## **PROJETO DE LEI N.º 323, DE 2021**

### **(Da Sra. Rosangela Gomes)**

Dispõe sobre a prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo Governo Federal e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4264/2019.

# **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

## **(Dep. Rosangela Gomes)**

Dispõe sobre a prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo Governo Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecida prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo Governo Federal, com auxílio dos serviços e equipamentos públicos para sua efetivação, não dispensados os demais auxílios preexistentes ou determinados pela legislação vigente.

Parágrafo único. A condição de vítima de violência deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia de boletim de ocorrência ou processo judicial, com concessão de medida protetiva, também consoante com os termos da Lei Ordinária nº 13.836/2019, publicada no Diário Oficial da União em 05/06/19.

**Art. 2º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º**. Revogam-se as disposições em contrário.

Documento eletrônico assinado por Rosangela Gomes (REPUBLIC/RL), através do ponto SDR\_56325, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



## **JUSTIFICATIVA**

O referido projeto de lei veio como uma das consequências naturais da aplicação da Lei Ordinária nº 13.836/2019 como forma de colaborar e ajudar à mulher vítima de violência doméstica a ter novo espaço e novas oportunidades na sociedade, coadunando com o ordenamento constitucional de busca pela proteção e igualdade entre gêneros.

É alarmante o crescimento do número de casos de feminicídio em todo o país. O crime tornou-se uma verdadeira epidemia, tendo em vista o que as estatísticas denunciam. Urgem, portanto, medidas eficazes para frear esse mal.

A cultura de violência contra as mulheres é enraizada principalmente na questão econômica, por isso acreditamos que dar condições de emprego e renda às mulheres pode ser um caminho para a diminuição dos casos, haja vista que a maioria permanece na companhia do agressor, **em razão de dependência econômica.**

A maioria das mulheres, de fato, não denunciam seus agressores por ter uma grande dependência financeira, emocional, psicológica ou afetiva, especialmente quando há filhos e a condição de sustenta-los parece precária ou nula.

Embora a Lei Maria da Penha preveja as medidas integradas de prevenção, as quais devem ser inseridas nas políticas públicas pelos Municípios, Estados e Governo Federal, os casos ainda avançam e nós legisladores, portanto, não podemos ficar omissos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

## Sala das Sessões.

Brasília, 10 de outubro de 2021.

**Dep. Fed. ROSANGELA GOMES**  
Republicanos/RJ

# **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 13.836, DE 4 DE JUNHO DE 2019**

Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

Art. 2º O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso JV:

"Art12.....  
§1º.....  
IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Damares Regina Alves

# **PROJETO DE LEI N.º 324, DE 2021**

## **(Da Sra. Rosangela Gomes)**

Autoriza o Poder executivo Federal a criar o Banco de Emprego para as mulheres vítimas de Violência Doméstica e familiar - BANVIDA e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3414/2019.

# **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

## **(Dep. Rosangela Gomes)**

Autoriza o Poder executivo Federal a criar o Banco de Emprego para as mulheres vítimas de Violência Doméstica e familiar - BANVIDA e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Federal a criar o Banco de Emprego para as mulheres vítimas de Violência Doméstica e familiar e dá outras providências.

Parágrafo Único - para fins desta Lei leva-se em consideração o conceito de violência doméstica como o citado na Lei Ordinária nr.11.340/2006, Lei Maria da Penha,

**Art. 2º** Os critérios para utilização do Banco de Emprego para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar - BANVIDA serão definidos em 90 (noventa) dias pelo Poder Executivo Federal, junto aos órgãos da Economia, do Trabalho, Cidadania, Casa Civil e Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Federal fica autorizado também a efetuar parcerias ou convênios com Entidades públicas ou privadas para a devida execução desta Lei.

**Art. 3º.** As empresas ou entidades beneficiadas com o incentivo fiscal ou crédito público deverão destinar ao menos 3% (três por cento) de suas vagas para as mulheres vítimas de Violência Doméstica e familiar.

**Art. 4.** Esta Lei entra em vigor a partir do 30º (trigésimo) dia contado da data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.



\* C D 2 1 4 3 4 4 9 5 0 5 0 0 \*

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de iniciativa existente em algumas unidades da Federação e que são muito bem-sucedidas em termos de resultados e números.

O nosso objetivo com este Projeto de Lei é buscar uma forma alternativa que possa garantir a sobrevivência da mulher vítima de violência doméstica e familiar e sobretudo que sirva como uma espécie de bolsa de oportunidades de dar nova vida ao público alvo. As oportunidades de Emprego são muito importantes em tempos de crise, e sobretudo de pandemia. Em suma, gerar emprego e renda farão diferença com essa possibilidade.

O papel ocupado pela mulher no mercado de trabalho nunca foi de tanto destaque, mas ainda não revela motivos para comemorar. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), elas estão mais presentes nas vagas de emprego, embora ainda abaixo dos homens.

Esse é um tema diretamente ligado ao modo como a sociedade se estruturou século após século. Além disso, é importante mergulhar novamente nos números para analisar o que eles podem mostrar sobre o cenário atual e as perspectivas de futuro.

Entretanto, esses números não contemplam em grande quantidade ou em significativa proporção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Por isso peço apoio aos pares no sentido de me ajudar a aprovar esta importante Lei de modo a criar nova vida para as beneficiárias desta iniciativa.

## Sala das Sessões,

Brasília, 10 de outubro de 2021.

**Dep. Fed. ROSANGELA GOMES**  
Republicanos/RJ

Documento eletrônico assinado por Rosangela Gomes na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Acta da Mesa n. 80 de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

**PROJETO DE LEI N.º 541, DE 2021**  
**(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

Determina que mulheres em situação de vulnerabilidade social terão prioridade nas iniciativas de qualificação profissional.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-4264/2019.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

**(Do Sr. CAPITÃO FÁBIO ABREU)**

Determina que mulheres em situação de vulnerabilidade social terão prioridade nas iniciativas de qualificação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os programas sociais de qualificação profissional geridos pela União ou financiados com recursos federais deverão priorizar a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é condição suficiente para comprovação do estado de vulnerabilidade social.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A qualificação profissional é uma das vertentes que pode reduzir a desigualdade social. Possibilitar o acesso ao emprego pode transformar radicalmente a realidade de uma família.

Considerando que muitos lares hoje são chefiados por mulheres ou contam com a renda amealhada por elas para a subsistência familiar, entendemos que esse segmento populacional que representa as mulheres em situação de vulnerabilidade social deva ter prioridade nos programas federais de qualificação ou naqueles que recebem recursos federais.

Sabemos que a presença de uma mulher com renda em uma família geralmente assegura melhores condições de vida para os componentes



\* C D 2 1 5 4 3 4 2 8 5 9 0 0 \*

do núcleo familiar. Neste sentido, ao priorizarmos as mulheres em situação de vulnerabilidade na qualificação profissional, perceberemos reflexos mais rapidamente no enfrentamento da pobreza e da miséria.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa medida simples, porém eficaz.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

2021-182



\* C D 2 1 5 4 3 4 2 8 5 9 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 633, DE 2021**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Institui o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-324/2021.

Institui o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, bem como a conveniência e a oportunidade administrativas, de cada município.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por violência doméstica e familiar o conceito previsto no Art. Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha.

Art. 2º Compete aos municípios a adoção das medidas necessárias à criação, à manutenção, ao acompanhamento e ao aprimoramento permanente do Banco de Empregos de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios e congêneres com empresas, universidades e entidades da sociedade civil.

Art.3 São critérios para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar serem beneficiárias do Banco de Empregos:



\* C D 2 1 2 9 3 3 4 8 3 2 0 0 \*

I - ser encaminhadas pelos Centros de Referência da Mulher, no município em que houver; caso contrário pelas secretarias de assistência social;

II - portar boletim de ocorrência e solicitação de medida protetiva de urgência.

**Art.4** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

**Art. 5** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada no âmbito do município de Fortaleza, Ceará, pela vereadora Larrissa Gaspar nos fez compreender que esta proteção à mulher deve estar presente em todo o território nacional, uma vez que as mulheres estão sofrendo, cada dia mais com a violência e o desamparo por parte do Estado.

Não é novidade para mais ninguém, a Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, a denominada Lei Maria da Penha é um marco normativo no País no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha atende ao anseio da Constituição Federal de 1988 de que o Estado crie e assegure mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Ainda, mencionado Diploma é fruto de duas Convenções Internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA (1994).

Através da Lei Maria da Penha são criados diversos mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. E, como não poderia ser diferente, foi na Defensoria Pública que se depositou o encargo de garantir à vítima o acesso ao Juizado de Violência Doméstica, através de um atendimento específico e humanizado.

Logo em seu Art. 3º é assegurado expressamente às mulheres vítimas de violência doméstica as condições para o exercício efetivo do direito ao



\* C D 2 1 2 9 3 3 3 4 8 3 2 0 0 \*

acesso à Justiça. Mesmo porque sem a garantia efetiva e real de ingresso no Poder Judiciário de nada valeriam as enunciações legais de direitos fundamentais. Sonegar o acesso à Justiça a essas mulheres em situação de vulnerabilidade é condená-las à morte ou ao eterno cativeiro de sofrimento dentro do amargo lar.

A Lei Maria da Penha determina que se estabeleça uma política pública que vise a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretriz maior a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

As áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação mostram-se imprescindíveis para resgatar e reabilitar a mulher após ver-se livre de anos de violência doméstica. Tão cruel como a violência sofrida pelo agressor seria deixar a mulher condenada à sua própria sorte, com numerosa prole e sem nenhuma qualificação profissional para o exercício de alguma atividade para sua subsistência.

Por trás de cada uma das mulheres vítimas de feminicídio está uma família partida e marcada pela dor da ausência e pela brutalidade dos crimes, geralmente cometidos por maridos ou ex-companheiros.

Conto, nesse aspecto, com o apoio e as contribuições dos Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

## Líder da Minoria



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 1.454, DE 2021**

**(Do Sr. Leonardo Gadelha)**

Altera a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para reservar, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho nos contratos de serviços de execução por terceiros, para mulheres vítimas de violência doméstica, dependentes economicamente de seus cônjuges ou companheiros.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9384/2017.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)**

**Altera a Lei nº 14.133,  
de 2021 (Lei de Licitações e Contratos  
Administrativos), para reservar, pelo  
menos, 5% (cinco por cento) dos  
postos de trabalho nos contratos de  
serviços de execução por terceiros,  
para mulheres vítimas de violência  
doméstica, dependentes  
economicamente de seus cônjuges ou  
companheiros.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.  
25. ....  
.....  
.....

§ 9º O edital da licitação, na forma disposta em regulamento:

I – poderá exigir que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a oriundo ou egresso do sistema prisional;

II – exigirá que o contratado destine, no mínimo, 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a mulheres vítima

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215814088400>



\* C D 2 1 5 8 1 4 0 8 8 4 0 0 \*



de violência doméstica, dependentes economicamente de seus cônjuges ou companheiros.” (NR)

“Art. 91-A. É cláusula necessária dos contratos de serviços de execução por terceiros a reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho a mulheres vítima de violência doméstica, dependentes economicamente de seus cônjuges ou companheiros.” (NR)

“Art. 115. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, no edital ou no contrato.

.....  
(NR)”

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos contratos cujo edital se encontrar publicado antes da sua entrada em vigor.

Art. 4º Lei complementar estabelecerá as diretrizes para execução desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade vive uma guerra contra o novo coronavírus e, paralelamente, enfrenta um inimigo antigo: a violência doméstica. Levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) mostrou houve mais vítimas de violência em suas próprias casas durante o isolamento social. (Fonte: Agência Senado )

Assinatura eletrônica emitida pelo sistema de assinatura digital. Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215814088400>





Segundo a notícia divulgada pela Agência Senado, o isolamento social foi uma das primeiras indicações dos especialistas para evitar a contaminação do novo coronavírus. Porém, ficar o dia inteiro em casa aumenta o risco de convivência com potenciais agressores. Nota técnica publicada em abril deste ano pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) mostrou um aumento de 431% nos relatos de brigas entre vizinhos registradas no Twitter entre fevereiro e abril de 2020.

Foram identificadas cerca de 52 mil menções contendo indicativo de briga entre casais vizinhos. Mais de 10% delas (5.583) indicavam violência doméstica. No entanto, o número de denúncias diminuiu em 8,6% somando os estados analisados: de 8.440 casos em março de 2019 para 7.714 no mesmo período de 2020. Já o Ministério mostra um aumento de 17,89% de denúncias no disque denúncia (180) em março de 2020 comparado a março de 2019.

Diante desse inimigo antigo (a violência contra a mulher), devemos todos unir esforços para vencê-lo.

Nesse sentido, este Projeto de Lei estabelece que o edital de licitação exigirá que o contratado destine, no mínimo, 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a mulheres vítima de violência doméstica, dependentes economicamente de seus cônjuges ou companheiros.

Ademais, prevê que se torne cláusula necessária dos contratos de serviços de execução por terceiros a reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho a mulheres vítima de violência doméstica, dependentes economicamente de seus cônjuges ou companheiros.

Com isso, entendemos que um grande passo estará sendo implementado na luta contra essa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215814088400>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

covarde afronta à dignidade das mulheres, na medida em que muitas delas sequer podem sair do ambiente doméstico hostil em razão da existência de dependência econômica com o agressor.

O Estado Brasileiro, fundado na dignidade da pessoa humana, deve dar o exemplo e sinalizar para toda a sociedade que se empenha para implantar alterações nesse triste cenário.

Convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos pares para a aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de  
2021. de

Deputado **LEONARDO GADELHA**  
**PSC/PB**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215814088400>



\* C D 2 1 5 8 1 4 0 8 8 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DAS LICITAÇÕES**

**CAPÍTULO II**  
**DA FASE PREPARATÓRIA**

**Seção I**  
**Da Instrução do Processo Licitatório**

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um)

ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

### TÍTULO III

## DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

### CAPÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

### CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

§ 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência

Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.740, DE 2021**

**(Da Sra. Lídice da Mata e outros)**

Institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF) que estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3414/2019.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Da Sra. Lídice da Mata)**

Institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF) que estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF), como indutor de comportamentos para redução das desigualdades de gênero, e concede incentivo fiscal no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que tiverem admitido, em seus quadros funcionais, mulheres que estejam em situação de violência doméstica e sob dependência financeira.

Art. 2º O Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes tem os seguintes objetivos:

- I – incentivar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e financeiramente dependentes;
- II – induzir comportamentos para redução das desigualdades de gênero;
- III – possibilitar a inserção ou reinserção das mulheres vítimas de violência doméstica e financeiramente dependentes no mercado de trabalho formal, em conformidade com o previsto no art 3º da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;
- IV – promover independência financeira como fator capaz de promover o rompimento da situação de violência, bem como proporcionar o convívio social das mulheres que se encontrem na situação abarcada pelo Programa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - mulheres vítimas de violência doméstica: aquelas que se encontrem em uma ou mais situações tipificadas pelo art. 5º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- II - mulheres financeiramente dependentes: aquelas que não possuem meios de subsistência próprio suficiente para sua manutenção sem auxílio de seu companheiro agressor, sendo este a pessoa que se enquadre no gênero masculino



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217405317700>



e com a vítima mantenha relação íntimo-afetiva;

III - empresa beneficiária: pessoa jurídica tributada com base no lucro real, optante pelo PCMVF.

Art. 4º O Regulamento definirá os modos de comprovação da mulher vítima de violência doméstica a ser contratada, permitindo o incentivo fiscal previsto nesta lei.

Art. 5º As empresas beneficiárias que contratarem as mulheres vítimas de violência doméstica e financeiramente dependentes de que trata esta Lei poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido com base no lucro real, o montante relativo às respectivas remunerações, incluindo os tributos incidentes sobre estas, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existente na empresa naquele exercício.

§ 1º O benefício de que trata o caput se aplica a remunerações individualmente consideradas no valor máximo de até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º Caso não existam novas vagas a serem disponibilizadas no exercício atual, a empresa beneficiária deverá manter as vagas preenchidas pelas mulheres vítimas de violência doméstica no exercício anterior, para a continuidade da utilização do benefício, limitado às remunerações correspondentes a estas vagas.

§ 3º A empresa beneficiária poderá deduzir o valor pago a título de remuneração de mulheres vítimas de violência doméstica e financeiramente dependentes como despesa operacional, para fins de apuração do imposto sobre a renda.

§ 4º A empresa beneficiária deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o montante do § 1º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 6º A dedução prevista no art. 5º desta Lei, limita-se ao teto individual, relativo ao PCMVF, de 2,0% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido e ao teto global de 8,0% (oito por cento), considerados todos os programas de redução das desigualdades de gênero.

Art. 7º Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, as empresas são obrigadas a cadastrar sua disponibilidade de vagas junto ao SINE ou em sistema de entidade equivalente, que faça a divulgação ampla e nacional de ofertas de empregos

Art. 8º Para fins de cumprimento do previsto nesta Lei, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, criará no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas que quiserem optar como participantes do PCMVF.

Art. 9º O disposto nesta lei terá vigência por cinco anos quanto aos benefícios fiscais que

itui, atendendo os termos do art. 137, I, da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217405317700>



Art. 10 A execução inadequada do Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes ou qualquer ação que resulte em desvio de suas finalidades pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

- I - cancelamento do cadastramento no âmbito da RFB como empresa optante do PCMV;
- II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, mais os acréscimos legais;
- III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;
- IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 2 (dois) anos; e
- VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é resultado de proposta do grupo de estudos Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, composto por Procuradoras da Fazenda Nacional, na condição de pesquisadoras, Advogadas, Professoras e Estagiárias de Direito. Comprometidas com a defesa de uma simplificação tributária que garanta justiça fiscal, buscam contemplar na reforma tributária mecanismos para diminuição da desigualdade de gênero. Os resultados dos estudos do referido grupo foram materializados em arquivo publicizado e divulgado no site da instituição<sup>1</sup>.

De acordo com dados do Senado Federal, cerca de 34% dos casos de violência doméstica em que a mulher permanece no lar se pauta na existência de dependência econômica<sup>2</sup>. A situação de vulnerabilidade financeira e a falta de meios para sua subsistência são fatores relevantes para que a mulher permaneça sob condições que ameaçam e

Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma\\_e\\_genero - final 1.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero - final 1.pdf). Acesso 1 em 03.05.2021

Disponível em: <https://flucianofeijao.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/04/O MITO DA DEPENDENCIA ECONOMICA NA VIOLENCIA DOMESTICA.pdf>. Acesso em 03.05.2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217405317700>



desrespeitam sua integridade física e psíquica. O medo de reconstruir a vida sem poder se sustentar sozinha, frequentemente sem uma rede de apoio familiar, seja por ausência desta, seja por não revelar aos parentes e amigos a situação de agressão, constitui um dos principais motivos para a permanência na relação abusiva. A situação se agrava na existência de filhos, fruto da relação, o que gera o receio da mulher de não poder suprir as demandas de gastos destes pela ausência de poder aquisitivo expressivo. Desse modo, ela opta por permanecer no ambiente doméstico hostil para não perder acesso aos filhos.

A dependência financeira é causa não apenas da prolongação da situação de abuso, mas também da própria subnotificação dos casos. Segundo Marcia Rosa do Governo do Tocantins, a subnotificação dos casos de violência tem como principais causas: “*a culpabilização da vítima e as relações de dependências emocionais e financeiras*”. Fartos são os dados provenientes de órgãos oficiais, mídia ou trabalhos acadêmico-científicos neste mesmo sentido, *verbi gratia*:

A Lei Maria da Penha completa hoje, 7 de agosto, 14 anos de existência. Ainda assim, ao longo deste dia, algo em torno de 530 denúncias de violência doméstica serão oficialmente registradas em todo o país – quase 200 mil casos por ano, uma média que não baixa nem reflete a realidade por inteiro (e pode até estar crescendo no isolamento social da pandemia). Estimativas do IBGE dão conta de que o número estaria mais perto de 1,3 milhão de mulheres agredidas dentro de casa a cada ano no Brasil. A diferença vem da subnotificação – por medo, vergonha, pressão psicológica e, principalmente, pela dependência financeira da mulher agredida, que precisa continuar calada para sobreviver.<sup>3</sup>

A mentalidade de subnotificação e, principalmente, a manutenção do ciclo da violência em si possuem, como visto, como uma de suas principais causas, a dependência financeira da mulher agredida. Atentos a este fato, vários programas já foram implementados de modo público ou privado, nas três esferas da federação, tais como a distribuição de cestas básicas e a organização de cooperativas de mulheres. Entretanto, a situação ainda desafia mais intervenções e o apoio estatal através do incentivo fiscal para a contratação destas mulheres, a toda evidência, auxiliará na ruptura de relações violentas, pelo empoderamento econômico e, consequentemente, maior poder de decisão e controle da própria vida.

A tributação é capaz de induzir, coibir e incentivar comportamentos, e tem sido largamente utilizada no país, como meio de indução de atividades econômicas, com a pretensão de regular a economia em relação a diversos setores. Como constou no supramencionado estudo do núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito da FGV/SP, “*a gravidade da violência contra as mulheres no Brasil é tamanha, que o país tem aparecido consiste e permanentemente nas primeiras posições dos rankings mundiais dos países mais*



onível em: <https://www.istoeinheiro.com.br/violencia-domestica-pede-prevencao-antes-que-seja-tarde-3.demais/> Acesso em 03.05.2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217405317700>



violentos com relação às mulheres, figurando entre os primeiros colocados em inúmeros levantamentos estatísticos feitos por organizações diversas internacionais nos últimos anos".

Com relação ao atendimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que tange ao cálculo da renúncia fiscal, os valores estimados pela Receita Federal do Brasil, conforme Nota Técnica CETAD/COEST nº 049 de 22 de março de 2021, são de R\$ 36,65 milhões, mensalmente, para o ano de 2021, de R\$ 471,12 milhões para o ano de 2022 e de R\$ 503,36 milhões para o ano de 2023. Quanto às medidas de compensação, os valores relativos à renúncia fiscal poderão ser compensados com a redução temporária em montante suficiente da dotação destinada à subvenção econômica em operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (Lei 10.184/01).

Ante o exposto, tendo em vista que a presente proposição se mostra compatível, necessária e proporcional para concretização de políticas públicas de redução da desigualdade de gênero que serão revertidas em benefícios a todos e ao desenvolvimento do país, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**Deputada Lídice da Mata**  
**PSB/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217405317700>



\* C D 2 1 7 4 0 5 3 1 7 7 0 0 \*

PL n.1740/2021



## **Projeto de Lei (Da Sra. Lídice da Mata)**

Institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF) que estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

Assinaram eletronicamente o documento CD217405317700, nesta ordem:

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 3 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217405317700>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

### TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## LEI N° 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO IX DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 137. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

- I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;
- II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e
- III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.

#### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 138. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 143, §§ 6º e 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

- I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;
- II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

---

#### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

IV - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

V - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

---

## LEI N° 10.184, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços

nacionais, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.111-49, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções nº 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º-A Nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória 363, de 18/4/2007, convertida na Lei nº 11.449, de 28/7/2007](#))

Art. 3º A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, estabelecerá as condições para a aplicação do disposto nesta Lei, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.449, de 28/7/2007](#))

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.741, DE 2021

(Da Sra. Lídice da Mata e outros)

Institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5548/2019.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Da Sra. Lídice da Mata)**

Institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF), como indutor de comportamentos para redução das desigualdades de gênero, e concede incentivo fiscal no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real, que tiverem admitido, em seus quadros funcionais, mulheres de baixa renda chefes de família.

Art. 2º O Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família tem os seguintes objetivos:

- I – induzir comportamentos para redução das desigualdades de gênero;
- II – incentivar a contratação de mulheres de baixa renda chefes de família;
- III – possibilitar a inserção ou reinserção das mulheres de baixa renda chefes de família no mercado de trabalho formal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - mulheres de baixa renda: mulheres inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, atualmente disciplinado no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou outro que venha a substituí-lo;
- II - mulheres chefes de família: mulheres provedoras, responsáveis pelo sustento da família, com ou sem cônjuge ou companheiro;
- III - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, do mesmo sexo ou não, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>



\* C D 2 1 7 5 2 7 1 8 3 5 0 0 \*

IV - família de baixa renda: famílias com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou aquelas que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos.

V - domicílio: o local que serve de moradia à família;

VI - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles valores percebidos dos programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VII - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família;

VIII – empresa beneficiária: pessoa jurídica tributada com base no lucro real, optante pelo PCMF.

Art. 4º A mulher de baixa renda chefe de família a ser contratada, permitindo o incentivo fiscal previsto nesta lei, deverá estar cadastrada como postulante de emprego no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou em sistema de entidade equivalente, que faça a divulgação ampla e nacional de demandas de empregos.

Art. 5º As empresas beneficiárias que contratarem as mulheres de baixa renda chefes de família de que trata esta Lei poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido com base no lucro real, o montante relativo às respectivas remunerações, incluindo os tributos incidentes sobre estas, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existente na empresa naquele exercício.

§ 1º O benefício de que trata o caput se aplica a remunerações individualmente consideradas no valor máximo de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput, o acréscimo líquido no número de empregos deve corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponibilizadas pela empresa beneficiária no exercício.

§ 3º Caso não existam novas vagas a serem disponibilizadas no exercício atual, a empresa beneficiária deverá manter as vagas preenchidas pelas mulheres de baixa renda chefes de família no exercício anterior, para a continuidade da utilização do benefício, limitado às remunerações correspondentes a estas vagas.

Art. 6º A dedução prevista no art. 5º desta Lei, limita-se ao teto individual, relativo ao PCMF, de 2,0% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido e ao teto global de 8,0% (oito por to)3, considerados todos os programas de redução das desigualdades de gênero.



Art. 7º Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, as empresas são obrigadas a cadastrar sua disponibilidade de vagas junto ao SINE ou em sistema de entidade equivalente, que faça a divulgação ampla e nacional de ofertas de empregos

Art. 8º Para fins de cumprimento do previsto nesta Lei, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, criará no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas que quiserem optar como participantes do PCMF.

Art. 9º O disposto nesta lei terá vigência por cinco anos quanto aos benefícios fiscais que institui, atendendo os termos do art. 137, I, da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 10 A execução inadequada do Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família ou qualquer ação que resulte em desvio de suas finalidades pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

I - cancelamento do cadastramento no âmbito da RFB como empresa optante do PCMF;

II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, mais os acréscimos legais;

III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;

IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;

V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 2 (dois) anos; e

VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é resultado de proposta do grupo de estudos Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, composto por Procuradoras da Fazenda Nacional, na condição de pesquisadoras, Advogadas, Professoras e Estagiárias de Direito. Comprometidas com a defesa de uma simplificação tributária que garanta justiça fiscal, buscam contemplar na forma tributária mecanismos para diminuição da desigualdade de gênero. Os resultados dos

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>



estudos do referido grupo foram materializados em arquivo publicizado e divulgado no site da instituição<sup>1</sup>.

De acordo com dados da PNAD-IBGE<sup>2</sup>, colhidos no estudo “Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero”, em 1995, 22% das famílias eram chefiadas por mulheres; em 2018, o percentual quase dobrou, passando a 44,3%, próximo ao percentual de homens, que é de 55,7%. Mulheres pretas e pardas são maioria entre as chefes de família, 56%, sendo que as brancas somam 43%. Como mulheres chefes de família, entenda-se as provedoras, responsáveis pelo sustento da família, nesta englobadas não apenas as monoparentais.

Mulheres de baixa renda e, assim, beneficiadas pela proposta, seriam aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. De acordo com o IBGE, pessoa de referência é *“quem é responsável pela unidade domiciliar (ou pela família) ou assim considerada pelos outros membros. Entre as famílias com filhos, as mulheres eram apontadas como referência mesmo tendo um cônjuge em 4,8% dos casos em 2005; já em 2015, o percentual saltou para 15,7%.”*<sup>3</sup>

Também conforme o IBGE, em 10 anos, o Brasil ganhou mais de 1,1 milhão de famílias compostas por mães solo. Em 2005, o país tinha 10,5 milhões de famílias de mulheres sem cônjuge e com filhos, morando ou não com outros parentes. Em 2015, já eram 11,6 milhões arranjos familiares. O termo “família”, tomado de empréstimo a definição do Decreto 6.135/07, seria *“a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.”* Já família de baixa renda, nos termos do aludido Decreto seria *“aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.”*

Acerca dos números do desemprego no país e sua maior incidência sobre as mulheres, de acordo com a revista Fórum, em matéria publicada em agosto de 2020:

*“Mulheres e negros (pretos e pardos, segundo a definição do IBGE) são as maiores vítimas do desemprego no país. Esse retrato das desigualdades entre gêneros e entre raças no país foi reforçado na divulgação feita nesta sexta-feira (28) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Brasil fechou o 2º trimestre com 13,3% de desemprego, com alta em relação ao 1º trimestre, quando tinha*

<sup>1</sup> Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma\\_e\\_genero - final\\_1.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero - final_1.pdf). Acesso em 03.05.2021.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Artigo-Tributa%C3%A7%C3%A3o-e-G%C3%A3nero.pdf>. Acesso em 03.05.2021.

 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-mao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>. Acesso em 03.05.2021.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>



ficado em 12,2%. No entanto, para as mulheres, a taxa ficou acima da média nacional: 14,9%. Entre os homens, o índice ficou cravado em 12%.”<sup>4</sup>

Estudo publicado pelo IPEA<sup>5</sup> confirma a triste realidade de que o desemprego atinge mais as mulheres negras: “*a vulnerabilidade das mulheres negras ao desemprego é 50% maior*”. O estudo mostra que a cada 1 ponto percentual a mais na taxa de desemprego, as mulheres negras sofrem, em média, aumento de 1,5 ponto percentual. Para as mulheres brancas, o reflexo é de 1,3 ponto percentual.

Quanto às diferenças salariais entre homens e mulheres, em recente publicação, o Insper<sup>6</sup> constatou que as mulheres negras, com mesmo nível de escolaridade que os homens brancos (no caso, ensino superior), são as que estão na base da pirâmide quando se trata de comparação salarial. Conforme o levantamento, a depender da profissão, um homem branco chega a ganhar mais que o dobro que a mulher negra para executar a mesma atividade. Segundo a diretora executiva do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert), Cida Bento: “*A mulher negra, em todos os índices, seja na área de educação, trabalho, saúde, é sempre a base. E isso tem a ver com essa combinação, essa intersecção, de gênero e raça, que complica mais a situação. A discriminação que já incide sobre as mulheres de forma geral, incide mais fortemente sobre a mulher negra.*”

Diante desse cenário, do crescente número de mulheres provedoras da família e do fato de que o desemprego atinge mais as mulheres e, dentre estas, de forma mais numerosa e severa as mulheres negras, há urgente necessidade de medidas que incentivem a contratação dessas trabalhadoras e sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho, assim como a garantia de iguais remunerações entre homens e mulheres.

A tributação é ferramenta necessária para a correção de disfunções socioeconômicas e deve atender aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, induzindo comportamentos que efetivamente promovam mudanças nas condições de trabalho das mulheres, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, assim como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF/88).

Cabe ao Estado impulsionar o agente privado na consecução de finalidades sociais e estimular a sua participação em programas que visem à maior igualdade entre homens e mulheres. O engajamento das empresas privadas propicia duplo resultado positivo. O benefício fiscal que se propõe resultará em maior acesso das mulheres chefes de família ao mercado de

<sup>4</sup> Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/tragedia-social-desemprego-e-maior-entre-mulheres-e-negros-aponta-ibge/>. Acesso em 03.05.2021.

<sup>5</sup> Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=34371](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=34371). Acesso em 03.05.2021.

 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/09/15/na-mesma-profissao-branco-chega-a-ganhar-mais-que-o-dobro-da-mulher-negra-diz-estudo.ghtml>. Acesso em 03.05.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>



trabalho, que repercutirá na própria situação econômica dessas mulheres e alcançará, de outras formas também benéficas, todo o grupo social delas dependente.

Com relação ao atendimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que tange ao cálculo da renúncia fiscal, os valores estimados pela Receita Federal do Brasil, conforme Nota Técnica CETAD/COEST nº 057 de 30 de março de 2021, são de R\$ 36,65 milhões, mensalmente, para o ano de 2021, de R\$ 471,12 milhões para o ano de 2022 e de R\$ 503,36 milhões para o ano de 2023. Quanto às medidas de compensação, os valores relativos à renúncia fiscal poderão ser compensados com a redução temporária em montante suficiente da dotação destinada à subvenção econômica em operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (Lei 10.184/01).

Ante o exposto, tendo em vista que a presente proposição se mostra compatível, necessária e proporcional para concretização de políticas públicas de redução da desigualdade de gênero que serão revertidas em benefícios a todos e ao desenvolvimento do país, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**Deputada Lídice da Mata**  
**PSB/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>



\* C D 2 1 7 5 2 7 1 8 3 5 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Da Sra. Lídice da Mata)**

Institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

Assinaram eletronicamente o documento CD217527183500, nesta ordem:

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 3 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

## DECRETO N° 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 9.462, de 8/8/2018, publicado no DOU de 9/8/2018,](#)

*(em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Art. 3º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

- I - a unicidade das informações cadastrais;
- II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e
- III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Parágrafo único. A fim de que se atinjam os objetivos do *caput*, será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.

.....

.....

## **LEI N° 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO IX** **DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**

.....

Art. 137. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

- I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;
- II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e
- III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.

### **CAPÍTULO X** **DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES**

Art. 138. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 143, §§ 6º e 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;

II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

IV - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

V - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

## **LEI N° 10.184, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001**

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.111-49, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções nº 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º-A Nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar condições aceitas

pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória 363, de 18/4/2007, convertida na Lei nº 11.449, de 28/7/2007*)

Art. 3º A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, estabelecerá as condições para a aplicação do disposto nesta Lei, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.449, de 28/7/2007*)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.221, DE 2021**

**(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Cria o Programa “Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5548/2019.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)**

Cria o Programa “Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa “Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” para promover a qualificação de mão-de-obra e a melhoria do nível educacional e cultural das mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 2º As empresas com mais de 100 (cem) empregados deverão disponibilizar pelo menos uma vaga para cada centena de empregados contratados para ser preenchida de forma preferencial por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º A oferta de vagas deverá ser comunicada ao centro de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres previsto no art. 35, I, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais próximo do estabelecimento.

§ 2º O centro de atendimento integral e multidisciplinar encaminhará ao empregador listagem com até 3 (três) nomes de mulheres em situação de violência doméstica para que o empregador escolha quem contratará.



ExEdit



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 17/06/2021 11:05 - Mesa

PL n.22221/2021

§ 3º Na hipótese de inexistir mulheres em situação de violência doméstica para preenchimento das vagas, a empresa fica autorizada a preencher livremente a vaga após o prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da abertura da vaga.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º sujeita a empresa a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por vaga que deveria ter sido disponibilizada ou preenchida.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar meios de emancipação para que o ciclo destrutivo em que estão inseridas possa ser quebrado. A melhor forma de fazer isso é garantindo que elas possam encontrar empregos para não serem forçadas a optar pela sobrevivência em detrimento da dignidade.

É necessário lembrar que as mulheres geralmente terão que arcar sozinhas com a responsabilidade de cuidar de suas famílias quando tomam coragem para denunciar os abusos domésticos e familiares. Garantir mecanismos de empregabilidade é uma forma de proteger não apenas as mulheres, mas também seus dependentes.

A sistemática da proposta é simples e direta. Uma cota para contratação de empregados deve ser reservada pelas empresas para a possível



Assinado eletronicamente por CÂMARA DOS DEPUTADOS | Anexo VI | Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Para verificar a assinatura, acesse: [www.camara.gov.br/legis/1000](http://www.camara.gov.br/legis/1000)  
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | Email: [idep.pedroliucasfernandes@camara.leg.br](mailto:idep.pedroliucasfernandes@camara.leg.br)

LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

contratação de mulheres em situação de violência doméstica. A reserva de vagas é de uma a cada conjunto de cem empregados que uma empresa possuir.

O processo de intermediação dessas vagas será conduzido pelos centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres, previsto no art. 35, I, da Lei Maria da Penha. Inexistindo mulheres interessadas, as empresas poderão preencher as vagas contratando quem melhor lhes convier.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

LexEdit  
Cód. 6339010000\*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

# **PROJETO DE LEI N.º 3.515, DE 2021**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a promoção de programas de capacitação entre as diretrizes da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4264/2019.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a promoção de programas de capacitação entre as diretrizes da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso “X”.

“Art. 8º.....

.....  
X – a promoção de programas de capacitação para a inserção das mulheres no mercado de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca alterar a Lei Maria da Penha para incluir entre as diretrizes das políticas públicas que visam a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a promoção de programas de capacitação para o mercado de trabalho.

Uma das principais causas relatadas por mulheres agredidas para não se separarem de seus agressores é a dependência financeira. Muitas afirmam não terem condições de se sustentarem em caso de separação o que as obriga a se sujeitaram a agressões físicas e psicológicas constantes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217707557600>



Com este Projeto de Lei, busca-se eliminar essa barreira, preparando as mulheres para o mercado de trabalho para que não precisem depender financeiramente de seu companheiro, garantindo sua própria renda.

Iniciativas pontuais de alguns entes da federação apresentaram resultados positivos ao oferecer ensino profissionalizante voltado às necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica. Por isso, é imprescindível expandir tais ações e incluir como diretriz para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a oferta de programas de capacitação para a inserção das mulheres no mercado de trabalho.

Tendo em vista a grande relevância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217707557600>



\* C D 2 1 7 7 0 7 5 5 7 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III**  
**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E**  
**FAMILIAR**

**CAPÍTULO I**  
**DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a

difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019)*

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar

amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 6º O resarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.642, DE 2021**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica, em programas de qualificação profissional e emprego, geridos e/ou financiados pelo poder executivo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4264/2019.



## PROJETO DE LEI N DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica, em programas de qualificação profissional e emprego, geridos e/ou financiados pelo poder executivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica, em programas de qualificação profissional e emprego, geridos e/ou financiados pelo poder executivo, incluindo-se também prováveis auxílios necessários para efetivação do acesso, que não estejam determinados nessa legislação.

§ 1º – A comprovação de vítima de violência doméstica será feita através de apresentação de cópia da ação judicial transitada em julgado, dada em observação à Lei Maria da Penha, nº 11340/2006, que comprova a condição.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em 60 (sessenta) dias no que couber.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216355128400>





## JUSTIFICATIVA

A violência sofrida pela mulher é um problema social e público na medida em que impacta a economia do País e absorve recursos e esforços substanciais tanto do Estado quanto do setor privado: aposentadorias precoces, pensões por morte, auxílios-doença, afastamentos do trabalho, consultas médicas, internações etc. De acordo com o § 2º do art. 3º da Lei Maria da Penha, é de responsabilidade da família, da sociedade e do poder público assegurar às mulheres o exercício dos “direitos à vida, à segurança, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Além disso, desde 2012, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a Lei Maria da Penha é passível de ser aplicada mesmo sem queixa da vítima, o que significa que qualquer pessoa pode fazer a denúncia contra o agressor, inclusive de forma anônima. Achar que o companheiro da vítima “sabe o que está fazendo” é ser condescendente e legitimar a violência num contexto cultural machista e patriarcal. Quando a violência existe em uma relação, ninguém pode se calar.

A presente proposição aqui apresentada visa de forma justa, clara e necessária trazer mais apoio à mulher vítima de violência doméstica, por se tratar, além de uma questão humana e social, de questão de saúde pública. A proposta tem, também o objetivo de apoiar a autonomia financeira de mulheres em situação de violência doméstica, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

A ágil inserção ou reinserção da mulher no mercado de trabalho, em especial no delicado momento, onde a mesma está em fase de superação da violência, sem sombra de dúvidas, leva a ela independência financeira, e melhora significativa no seu estado de saúde mental.

Infelizmente, a violência contra a mulher é pela maioria das vezes ligada a dependência econômica não só dela, mas, em alguns casos, de seus filhos, o que faz



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216355128400>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 18/10/2021 16:19 - Mesa

PL n.3642/2021

com que a mesma não denuncie seu agressor. Para superar isso, a aprovação do presente projeto de lei, dará a ela condições de empregabilidade e renda, e consequentemente, trará queda nos altos índices de violência doméstica.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de sessões      de outubro de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216355128400>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216  
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 6 3 5 5 1 2 2 8 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 1.176, DE 2023**

**(Do Sr. Maurício Carvalho)**

Estabelece programa de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1740/2021.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Estabelece programa de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece programa de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2023, as pessoas jurídicas poderão deduzir em dobro, para efeito da apuração do lucro real e da determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as despesas necessárias decorrentes de remunerações pagas ou creditadas a empregadas vítimas de violência doméstica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º, XX, da Constituição Federal define como direito social a proteção ao mercado de trabalho da mulher, impondo ao Poder Público o dever de estabelecer incentivos legais específicos para essa finalidade.

A nosso ver, a necessidade de atendimento ao comando constitucional é ainda mais imperiosa em relação às vítimas de violência doméstica, cuja situação de vulnerabilidade justifica uma maior proteção do Estado.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, o qual estabelece programa de incentivo à contratação de mulheres que se encontrem na referida condição.



De acordo com o projeto, as empresas poderão deduzir em dobro as remunerações pagas ou creditadas às empregadas vítimas de violência doméstica, medida que colaborará para reduzir as barreiras à sua inserção no mercado de trabalho.

Diante do exposto, solicitamos aos nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

2023-1088



\* C D 2 2 3 2 8 9 8 1 9 6 5 0 0 \*



# PROJETO DE LEI N.º 4.230, DE 2023

(Do Sr. Márcio Correa)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incentivar a geração de empregos e contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1740/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. MÁRCIO CORREA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incentivar a geração de empregos e contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incentivar a geração de empregos e contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º .....

.....  
§ 9º As empresas poderão contratar mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica nos últimos 12 (doze) meses por meio de contrato especial de trabalho, por prazo determinado, com duração de até 60 (sessenta) meses, improrrogáveis, gozando dos seguintes benefícios:

I- redução de 60% (sessenta por cento) da alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);



II- redução de 60% (sessenta por cento) da alíquota da contribuição previdenciária disciplinada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 10 Nos contratos de que trata o parágrafo anterior, para fins de rescisão, ainda que antecipada, serão observadas as regras dos contratos por prazo determinado, inclusive quanto ao aviso prévio e à indenização do FGTS.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica, fenômeno social que vitima mulheres de todas as classes sociais, requer ações que visam romper a prevalência desse tipo de violência.

O combate e a prevenção da violência doméstica avançaram significativamente nos últimos tempos, especialmente com a aprovação da Lei Maria da Penha, Lei 11.340, de 2006. Esse diploma legal, símbolo da luta e combate à violência contra as mulheres, dentre outras estratégias, traçou um arcabouço de proteção às vítimas desse tipo de violência e vem sendo aprimorado gradualmente.

Com efeito, apesar desse avanço, os números muito nos assustam. No Brasil, a cada ano, mais de um milhão de mulheres ainda são vítimas de violência doméstica. Uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas, segundo o boletim “Elas vivem: dados que não se calam”. A maior parte dos registros mostra que os autores da violência contra a mulher são companheiros ou ex-companheiros das vítimas, sendo eles responsáveis por 75% dos casos de feminicídio.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/no-brasil-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-cada-quatro-horas>



LexEdit  
7590400  
\* C D 2 3 8 0 4 7 5 9 0 4 0 0

Além disso, observamos que a reiteração da violência doméstica é um fenômeno muito frequente. As vítimas possuem dificuldade para denunciar a violência, muitas vezes por vergonha, medo e constrangimento. Grande parte das mulheres vitimadas nunca procuraram a polícia.

Por outro lado, atrelado ao medo, a dependência econômica das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar é um dos principais obstáculos para o rompimento do ciclo de violência, que inibem as vítimas de denunciar o agressor.

É indiscutível que a autonomia financeira da mulher é um direito e uma necessidade incontestável para o enfrentamento dessa violência. Citando pesquisa realizada na Universidade de Brasília, “Embora seja um desafio, reafirma-se a relevância de estabelecer políticas públicas transversais para que ocorram mudanças nas relações de desigualdades no mundo do trabalho, com ênfases nas políticas de erradicação da pobreza, promoção e orientação para trabalho e renda, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho e na garantia da participação das mulheres no desenvolvimento do país, contribuindo para que a mulher tenha autonomia e liberdade para decidir seu próprio destino”.<sup>2</sup>

Nesse contexto cabe ao Poder Público criar políticas para enfrentamento e combate à violência doméstica, inclusive incentivando a geração de empregos.

Dentre tantos desafios, apresentamos o presente Projeto de Lei que visa fomentar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica. A iniciativa propõe modificar a situação de dependência econômica das mulheres e facilitar o rompimento do ciclo de violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17358/1/2015\\_MarianySantosDeAbreu\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17358/1/2015_MarianySantosDeAbreu_tcc.pdf)



LexEdit

\* C D 2 3 8 0 4 7 5 9 0 4 0 0 \*

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO CORREA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b> <b>Art. 9º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340</a>
<b>LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212</a>

**PROJETO DE LEI N.º 5.573, DE 2023**  
**(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)**

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGOS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, EM ORGÃOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-9384/2017.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023  
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGOS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, EM ORGÃOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços e nos órgãos públicos, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**§ 1º** Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula contenha a determinação prevista no caput deste artigo.

**§ 2º** A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período de prestação de serviços e aplica-se a todos os cargos oferecidos.

**Art. 3º** Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 2º, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

**Art. 4º** Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

**Art. 5º** As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, aos órgãos públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, poderão celebrar convênios com entidades da sociedade civil.





**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A implementação de políticas públicas para auxiliar o combate da epidemia que estamos vivenciando é indispensável para reduzir os números referente aos casos de violência cometida contra mulheres e meninas, o Brasil é 5º país que mais mata mulheres, conforme Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Para que as mulheres saiam do ciclo da violência doméstica (aumento da tensão, ato de violência, arrependimento comportamento carinhoso e assim sucessivamente), suscitação de oportunidades de emprego para as vítimas desse tipo de violência permitirá que as mulheres tenham mais chances de obter autonomia e independência financeira, não precisando, assim, do auxílio do cônjuge agressor.

Por essas razões, propõe-se com a apresentação deste Projeto Lei, a reserva de 5% das vagas de empregos de empresas que prestam serviço ao Estado às mulheres vítimas desse tipo de violência, com vistas ao auxílio de sua inserção no mercado de trabalho.

Em virtude dessas considerações, apresento o Projeto de Lei, por entender que a proposição contribuirá de forma efetiva para a inserção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar no mercado de trabalho, razão pela qual conclamo os nobres parlamentares a aprovarem essa justíssima iniciativa.

Sala das Sessões, em 2023 de

Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO



# **PROJETO DE LEI N.º 658, DE 2024**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE, em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4264/2019.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica determinado que mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar tenham prioridade no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE, em todo o território nacional.

§ 1º Para obterem a prioridade, no ato da inscrição, as mulheres devem apresentar cópia e original do Registro de Ocorrência baseado na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, ou de ofício dos equipamentos de enfrentamento e atendimento à violência contra a mulher (CIAM's, CEAM's e CR's).

§ 2º A prioridade dar-se-á às mulheres que sofrem violência doméstica e que estejam desempregadas, seguidas das mulheres que possuam emprego, mas, em razão de comprovada ameaça, precisem mudar.

Art. 2º A prioridade tratada nesta lei incide somente sobre o processo seletivo para o encaminhamento da candidata à vaga para entrevista de emprego.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 3 9 2 9 4 0 7 8 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 08/03/2024 12:53:52.770 - MESA

PL n.658/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 -  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo amparar as mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar, garantindo-lhes prioridade no encaminhamento à entrevista de emprego no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

A violência contra as mulheres é uma realidade alarmante em nosso país, com um aumento significativo de casos nos últimos anos, conforme dados de segurança pública. Muitas vezes, a dependência financeira das vítimas em relação aos agressores dificulta a denúncia da violência.

Nesse sentido, reconhecemos e parabenizamos a Deputada Alessandra Campêlo, do Estado do Amazonas, pela iniciativa louvável de propor projetos voltados para a pauta feminina. Sua dedicação e comprometimento em buscar soluções para questões tão relevantes são verdadeiramente inspiradores. Como representante do povo, a Deputada demonstra uma profunda compreensão das necessidades e desafios enfrentados pelas mulheres no Amazonas. Sua coragem em enfrentar essas questões merece nosso mais sincero reconhecimento. É através de líderes como ela que avançamos rumo a uma sociedade mais justa e igualitária para todas as pessoas, independentemente do gênero.

É evidente que muitas mulheres permanecem em situações de violência doméstica por falta de recursos para prover seu sustento e o de seus filhos. Este projeto busca atender aos anseios dessas mulheres, oferecendo-lhes uma oportunidade de emprego que lhes permita libertar-se do ciclo de violência e recomeçar suas vidas com esperança em um futuro livre de violência.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 3 9 2 9 4 0 7 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Diante dessas considerações e da relevância social da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, visando proporcionar maior oportunidade e dignidade às mulheres vítimas de violência.

Apresentação: 08/03/2024 12:53:52.770 - MESA

**PL n.658/2024**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **AMOM MANDEL**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243929407800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 4 3 9 2 9 4 0 7 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>
<b>LEI N° 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201809-24;13718">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201809-24;13718</a>

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 10.018, DE 2018

Apensados: PL nº 9.384/2017, PL nº 3.414/2019, PL nº 4.264/2019, PL nº 4.531/2019, PL nº 5.548/2019, PL nº 6.115/2019, PL nº 4.363/2020, PL nº 1.454/2021, PL nº 1.740/2021, PL nº 1.741/2021, PL nº 2.221/2021, PL nº 323/2021, PL nº 324/2021, PL nº 3.515/2021, PL nº 3.642/2021, PL nº 541/2021, PL nº 633/2021, PL nº 1.176/2023, PL nº 4.230/2023, PL nº 5.573/2023 e PL nº 658/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ATAÍDES OLIVEIRA

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.018/2018, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ao referido projeto foram apensados os seguintes:

- **PL nº 9.384/2017**, de autoria do Deputado Wladimir Costa, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública, para instituir reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica;



\* C D 2 4 6 3 2 2 4 9 1 6 0 0 \*

- **PL nº 3.414/2019**, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que concede incentivo fiscal no imposto de renda a empresas que contratem mulheres que sofreram agressão;

- **PL nº 4.264/2019**, de autoria do Deputado David Soares, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre o acesso prioritário para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional implementadas por União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

- **PL nº 4.531/2019**, de autoria do Deputado Célio Studart, que cria o selo “Mulheres Acolhidas” como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social;

- **PL nº 5.548/2019**, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros;

- **PL nº 6.115/2019**, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para promover a capacitação profissional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

- **PL nº 4.363/2020**, de autoria dos Deputados Zé Neto e outros, que cria o selo Empresa Pela Mulher, destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero;

- **PL nº 1.454/2021**, de autoria do Deputado Leonardo Gadelha, que altera a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para reservar, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho nos contratos de serviços de execução por terceiros, para mulheres



\* C D 2 4 6 3 2 2 2 4 9 1 6 0 0 \*

vítimas de violência doméstica, dependentes economicamente de seus cônjuges ou companheiros;

- **PL nº 1.740/2021**, de autoria das Deputadas Lídice da Mata e outras, que institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF) que estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições;

- **PL nº 1.741/2021**, de autoria das Deputadas Lídice da Mata e outras, que institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMFI) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições;

- **PL nº 2.221/2021**, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que cria o Programa “Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” e dá outras providências;

- **PL nº 323/2021**, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que dispõe sobre a prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo Governo Federal e dá outras providências;

- **PL nº 324/2021**, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que autoriza o Poder Executivo federal a criar o Banco de Emprego para as mulheres vítimas de Violência Doméstica e familiar - BANVIDA e dá outras providências;

- **PL nº 3.515/2021**, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a promoção de programas de capacitação entre as diretrizes da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

- **PL nº 3.642/2021**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica, em programas de qualificação profissional e emprego, geridos e/ou financiados pelo Poder Executivo;



- **PL nº 541/2021**, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, que determina que mulheres em situação de vulnerabilidade social terão prioridade nas iniciativas de qualificação profissional;

- **PL nº 633/2021**, de autoria do Deputado José Guimarães, que institui o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar; e

- **PL nº 1.176/2023**, de autoria do Deputado Maurício Carvalho, que estabelece programa de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

- **PL nº 4.230/2023, de autoria do Deputado Márcio Correia**, que estabelece deduções fiscais às empresas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica.

- **PL 5.573/2023, de autoria da Deputada Delegada Adriana Arcorsi**, que reserva 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços e nos órgãos públicos, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

- **PL 658/2024, de autoria do Deputado Amon Mandel**, que dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE, em todo o território nacional.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho e Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade.

Na Comissão de Trabalho, em 24/11/2021, foi apresentado o voto da Relatora, Deputada Professora Marcivania (PCdoB-AP), pela aprovação, na forma do Substitutivo, dos Projetos de Lei nº 10.018/2018, nº 9.384/2017, nº 3.414/2019, nº 4.264/2019, nº 4.531/2019, nº 5.548/2019, nº 6.115/2019, nº 4.363/2020, nº 1.454/2021, nº 1.740/2021, nº 1.741/2021, nº



\* C D 2 4 6 3 2 2 2 4 9 1 6 0 0 \*

2.221/2021, nº 323/2021, nº 324/2021, nº 541/2021, nº 633/2021. Os Projetos de Lei nº 3.515/2021, 3.642/2021 e nº 1.176/2023 e 4.230/2023 e 5.573/2023 e 658/2024 foram apensados após o referido voto.

Em 30/03/2023, fomos designados para a relatoria, reaberto o prazo para emendas. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 2 4 6 3 2 2 2 4 9 1 6 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

As duas primeiras décadas desse milênio foram marcadas pela necessidade de ampliação de formas para proteção à vida das mulheres. Um dos grandes marcos históricos quando o assunto é violência de gênero, sem dúvida, foi o surgimento da Lei Maria da Penha, que provocou uma mudança no paradigma institucional. No entanto, apesar de ser um instrumento importantíssimo nesse sentido, necessário se faz a criação de leis e políticas públicas voltadas para reduzir a vulnerabilidade econômica e social de gênero.

Nesse sentido, o conjunto de projetos aqui apresentados reafirmam alguns dos princípios orientadores da Política Nacional para as Mulheres, quais sejam: autonomia das mulheres em todas as dimensões da vida; busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos; respeito à diversidade e combate a todas as formas de discriminação e a transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas.

Além disso, tais princípios partem da ideia de que o acesso de todas as pessoas aos direitos universais deve ser garantido não só com ações de caráter universal, mas também com ações específicas e afirmativas voltadas aos grupos historicamente discriminados. “Tratar desigualmente os desiguais, buscando-se a justiça social, requer pleno reconhecimento das necessidades próprias dos diferentes grupos de mulheres”.

Com base nessa concepção, em 24 de novembro de 2021, a então Deputada Professora Marcivania, de nosso partido, apresentou primoroso voto pela aprovação dos projetos em análise (excetuados os apensados posteriormente, que examinaremos adiante). Com o referido voto concordamos integralmente, motivo pelo qual entendemos oportuno transcrever sua parte principal a seguir, prestando nossas homenagens à sua nobre autora:

“Apesar do grande avanço obtido no País no combate à violência doméstica e familiar com a aprovação da Lei Maria da Penha, Lei nº



\* C D 2 4 6 3 2 2 2 4 9 1 6 0 0 \*

11.340, de 7 de agosto de 2006, ainda observamos números elevados de agressões contra as mulheres em seu ambiente familiar.

Assim sendo, o Poder Legislativo necessita manter-se em constante vigilância para contribuir na redução dos índices de violência contra a mulher e, também, na construção de alternativas que viabilizem o aprimoramento da legislação vigente.

Esse é o caso das propostas ora em análise, todas elas, em maior ou menor grau, buscando criar alternativas para ampliar a empregabilidade das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

É meritório e oportuno o **PL nº 10.018/2018**, que determina a reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Em harmonia com as disposições do projeto de lei que encabeça a lista de apensados, encontra-se o **PL nº 6.115/2019**, que concede prioridade às mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos referidos cursos oferecidos pelo Sistema S. Acreditamos que a solução encontrada pelo PL nº 6.115/2019 é ainda melhor que a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos cursos, na medida em que possibilitará o atendimento de todas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar e, ainda, não inviabilizará que as vagas destinadas a outras pessoas caso não sejam preenchidas.

Além de estabelecer a prioridade nos cursos no Sistema S, são necessários pequenos ajustes no texto para deixar claro que a mulher poderá formular diretamente o requerimento de inscrição nos cursos dessas entidades e, ainda, atribuir ao Ministério Público e à Defensoria Pública a competência para fiscalizar o cumprimento da norma e adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de irregularidade. Sendo assim, votamos pela aprovação dessas proposições, na forma do Substitutivo. [...]

Igualmente votamos pela aprovação do **PL nº 9.384/2017 e do PL nº 1.454/2021**, que alteram a legislação sobre contratações públicas para



\* C D 2 4 6 3 2 2 4 9 1 6 0 0 \*

tornar obrigatória a reserva de postos de trabalho para mulheres em situação de violência doméstica.

Acolhendo os objetivos das proposições, estamos alterando a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021) para tornar cláusula necessária de todo contrato de terceirização a reserva de, pelo menos, 8% (oito por cento) da mão de obra responsável pela execução do contrato a mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. O texto que estamos propondo estabelece que o descumprimento dessa regra ensejará a rescisão contratual, salvo se o contratado comprovar a inexistência do quantitativo mínimo de mulheres nesta situação na localidade onde serão prestados os serviços.

Não se trata de novidade, pois o Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, já prevê, em seu art. 3º o percentual mínimo de 8% (oito por cento) das vagas destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica nos contratos de terceirização de mão de obra no serviço público.

Entendemos, por outro lado, que não é o caso de alterar o § 9º do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – tal como proposto pelo **PL nº 1.458/2021** – pois há situações em que a reserva de vagas pode se revelar incompatível com o objeto da contratação. Sendo assim, é prudente manter a regra da possibilidade de reserva de postos de trabalho às mulheres nas contratações em geral, englobando, assim o conteúdo do **PL nº 5.573/2023**.

**Os Projetos de Lei nºs 3.414/2019, 4.363/2020 e 1.740/2021** propõem que a empregabilidade de mulheres em situação de violência doméstica e familiar seja promovida por meio de concessão de incentivo fiscal às empresas contratantes.

A instituição dessa vantagem comparativa na contratação de mulheres vulneráveis em relação aos demais candidatos à vaga de emprego é mecanismo hábil a facilitar o ingresso dessas pessoas no mercado de trabalho, e assim impulsioná-las na direção de sua autonomia financeira.

Igualmente, a criação do selo “Empresa Pela Mulher”, como proposto pelo PL nº 4.363/2020, garante que as ações empreendidas pelas



empresas conscientes de seu papel no combate à violência contra a mulher sejam publicamente reconhecidas e irradiem para a sociedade. No entanto, enquanto tramitava a proposição, foi aprovada a **Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023**, que cria o “**Selo Empresa Amiga da Mulher**” com muitos dos dispositivos dessa proposição ali já inseridos. Por essa razão, sugerimos o acréscimo de algumas alterações que nos parecem convenientes e que não fazem parte do texto da mencionada lei recentemente aprovada.

Assim, inicialmente, retiramos a limitação de faturamento mínimo para que uma empresa participe do programa. Com essa alteração, certificamos que as microempresas também estarão incluídas no programa “**Empresa Pela Mulher**”, apesar de não poderem usufruir do benefício fiscal.

Limitamos a dedução a um salário-mínimo por mês de efetivo trabalho da nova contratada. Dessa forma, além de focarmos o estímulo fiscal na contratação de mulheres de baixa renda,<sup>1</sup> permitimos que mais postos de trabalho sejam criados utilizando-se o mesmo limite de renúncia de receitas proposta (4% do IRPJ devido).

Nesse sentido, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.414/2019, 4.363/2020 e 1.740/2021 e 4.531/2019.

Vemos, também, como muito meritórias as iniciativas de se priorizar, em situações específicas, o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar. É o caso das propostas que visam a garantir que essas mulheres sejam atendidas com prioridade nos programas vinculados ao Sistema Nacional de Emprego (SINE), em especial, os relacionados à qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, uma vez que proporcionar às mulheres condições para a manutenção de seu sustento e de eventuais filhos se constitui em uma importante política afirmativa para a retirada das mulheres da situação de dependência econômica masculina. Desse modo, manifestamo-nos pela aprovação dos **Projetos de Lei nºs 4.264/2019, 323/21 e 541/21**.

O **PL nº 324, de 2021** autoriza a criação do Banco de Emprego pelo Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o

1 Com isso também contemplamos em parte ideias contidas no Projeto de Lei nº 1.741/2021 e também o PL 4.230/2023.



\* C D 2 4 6 3 2 2 2 4 9 1 6 0 0 \*

entendimento quanto à constitucionalidade de leis de caráter autorizativo que tratam de matéria cuja iniciativa é da competência privativa de outro Poder<sup>2</sup>. Esse nos parece ser exatamente o caso do PL nº 324, de 2021, ao determinar atribuição ao Poder Executivo, ainda que em caráter de “autorização”.

Nessa mesma seara, o **PL 658, de 2024**, apensado por derradeiro, concede a prioridade de mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE, estabelecendo uma cota de 10%.

Por outro, podemos considerar, como visto acima, que já faz parte da estrutura do Governo Federal um “banco de emprego” consolidado ao longo dos anos que é o SINE, como forma de promover a autonomia econômica da mulher. Ademais, a Lei n. 14.452/2023 estabelece a prioridade de mulheres vítimas de violência doméstica no atendimento no Sistema Nacional de Emprego-SINE no percentual de 10% das vagas. Por essa razão, o principal objetivo do PL 658/2024 já foi contemplado na legislação mencionada. Por isso, o substitutivo contempla a regra de prioridade estabelecida no projeto, que prioriza mulheres vítimas de violência doméstica que esteja desempregadas e que, mesmo que estejam empregadas, tenham que mudar de endereço, respectivamente.

Nunca é demais lembrar que mulheres e homens são iguais em seus direitos e sobre este princípio se apoiam as políticas de Estado que se propõem a superar as desigualdades de gênero. Por isso, a oferta prioritária de emprego e qualificação busca promover autonomia para as mulheres, tais projeto pretendem romper com o legado histórico, com os ciclos e espaços de dependência, exploração e subordinação que constrangem suas vidas no plano pessoal, econômico, político e social.

O **PL nº 633, de 2021** assemelha-se ao PL nº 324/21, ao instituir o Banco de Empregos, estando da mesma forma acometido por constitucionalidade por vício de iniciativa ao propor alteração na estrutura administrativa do Executivo. Com o agravante de que propõe iniciativas a serem adotadas pelos municípios, o que caracteriza interferência na autonomia política e administrativa esses entes federados.

2 ADI nº 4.724/AP; ADI nº 1.955/RO; ADI nº 3.176/AP; ADI nº 2.867/ES; ADI nº 2.646 MC/SP.



\* C D 2 4 6 3 2 2 4 9 1 6 0 0 \*

De todo modo, consideramos que a essência do projeto está contemplada no substitutivo, que é a de garantir a qualificação e a ocupação das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O **PL nº 2.221, de 2021**, também propõe a criação de um banco de emprego, além de instituir uma cota de emprego para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas com mais de cem empregados.

Os aspectos relativos ao banco de empregos já foram examinados quando da apreciação dos PLs nºs 324/21 e 633/21, podendo ser considerados incorporados, em parte, em nosso substitutivo. Quanto à reserva de vagas nas empresas, o substitutivo por nós apresentado prevê uma solução favorável às mulheres vítimas de violência, mas sem imputar maiores exigências às empresas. Com efeito, o PL nº 2.221/21 traz um ônus às empresas, ao tornar obrigatória a contratação pelas empresas, enquanto o substitutivo prevê uma reserva de vagas a ser preenchida preferencialmente com mulheres vítimas de violência pelas empresas prestadoras de serviço. Assim, o PL nº 2.221/21 também se vê acolhido em parte.

Da mesma forma, somos favoráveis à criação de uma cota para contratação de mulheres vítimas de violência pelas empresas prestadoras de serviços, tal como previsto no **Projeto de Lei nº 5.548/2019**, iniciativa que também busca conferir-lhes independência econômica. Cabe ressaltar que a proposta prevê que as vagas serão reservadas **preferencialmente** à essas mulheres, ou seja, caso não haja mulheres em tal situação na região da empresa, ela estará eximida de cumprir a obrigação. Com isso, essa cota se distingue da contratação de pessoa com deficiência, que tem um caráter obrigatório e sujeita o empregador ao pagamento de multa pelo descumprimento. [...]"

Sobre as proposições apensadas após a apresentação do citado voto, observamos que o **PL nº 3.515/2021** e o **PL nº 3.642/2021** visam à promoção de programas de qualificação para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, propósito contemplado no Substitutivo, como já



\* C D 2 4 6 3 2 2 4 9 1 6 0 0 \*

mencionado em relação aos Projetos de Lei nº 4.264/2019, nº 323/2021 e nº 541/2021.

Por sua vez, o **PL nº 1.176/2023** segue a linha dos Projetos de Lei nº 3.414/2019, nº 4.363/2020 e nº 1.740/2021, que propõem a concessão de incentivo fiscal para estimular a contratação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, medida também contemplada no Substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação, na forma do Substitutivo**, dos Projetos de Lei nº 10.018/2018, 9.384/2017, nº 3.414/2019, nº 4.264/2019, nº 4.531/2019, nº 5.548/2019, nº 6.115/2019, nº 4.363/2020, nº 1.454/2021, nº 1.740/2021, nº 1.741/2021, nº 2.221/2021, nº 323/2021, nº 324/2021, nº 3.515/2021, nº 3.642/2021, nº 541/2021, nº 633/2021, nº 1.176/2023, nº 4.230/2023, nº 5.573/2023 e 658/2024.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2024.

**Deputado DANIEL ALMEIDA**  
**Relator**



\* C D 2 2 4 6 3 2 2 2 4 9 1 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI**  
**Nº 10.018/2018, 9.384/2017, Nº 3.414/2019, Nº 4.264/2019,**  
**Nº 4.531/2019, Nº 5.548/2019, Nº 6.115/2019, Nº 4.363/2020,**  
**Nº 1.454/2021, Nº 1.740/2021, Nº 1.741/2021, Nº 2.221/2021,**  
**Nº 323/2021, Nº 324/2021, Nº 3.515/2021, Nº 3.642/2021,**  
**Nº 541/2021, Nº 633/2021, Nº 1.176/2023, Nº 4230/2023, Nº**  
**5.573/2023 E Nº 658/2024.**

Estabelece boas práticas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; fomenta a liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero; cria o selo “Empresa pela Mulher”; e altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, para estabelecer medidas em benefício da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º .....

§ 1º O juiz ou a autoridade policial solicitarão, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

.....” (NR)

“Art. 9º-A. As mulheres em situação de violência doméstica ou familiar inseridas no cadastro de que trata o § 1º do art. 9º terão prioridade para a inscrição nos cursos de



\* C D 2 4 6 3 2 2 2 4 9 1 6 0 0 \*

capacitação e nos cursos técnicos de formação inicial e continuada oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, constituídos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), bem como pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deste artigo serão gratuitos, mediante a celebração de ajustes e parcerias com a União.

§ 2º Sem prejuízo de requerimento próprio apresentado diretamente às entidades, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar inseridas no cadastro de programas assistenciais do governo que optarem por participar dos cursos referidos no *caput* deste artigo serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou ao Sebrae pela autoridade policial ou pelo Poder Judiciário, de ofício ou a requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

“Art. 35 .....

.....

VI – acesso prioritário nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, visando à busca e à manutenção do emprego, e nos programas de trabalho e renda.” (NR)

**Art. 2º** O art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “dispõe sobre o *Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas* e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



\* C D 2 4 6 3 2 2 4 9 1 6 0 0 \*

“Art. 4º-B. ....

Parágrafo único. Nas empresas com 100 (cem) ou mais empregados, pelo menos 5% (cinco por cento) de suas vagas serão reservadas, preferencialmente, a mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ou a mulheres em situação de vulnerabilidade social temporária, assim identificadas de acordo com os critérios referidos no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25....

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas.

§ 10º O disposto no § 9º aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores, que será mantido durante toda a execução contratual.

§ 11º O descumprimento do disposto no § 9º deste artigo pelo contratado ensejará a rescisão contratual, salvo se houver indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual na localidade”. (NR)



\* C D 2 4 6 3 2 2 4 9 1 6 0 0 \*

**“Art. 116.** Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas e cargos previstas em outras normas específicas, no edital ou no contrato.

.....” (NR)

**Art. 4º.** A Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023 (Cria o selo Empresa Amiga da Mulher), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....  
 V- implementem programas de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

VI -estabeleçam código de conduta publicamente acessível, aprovado pela administração da empresa, que conterá os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos e valorização da mulher na atividade empresarial”.

.....  
 § 4º As campanhas e práticas educativas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderão incluir mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e tomem ciência de seu papel para o sucesso dos programas” (NR).

“Art. 2º-A A pessoa jurídica certificada com o selo de que trata esta Lei e tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente a um salário-



\* C D 2 4 6 3 2 2 2 4 9 1 6 0 0 \*

mínimo por mês de efetivo trabalho de cada empregada contratada nos termos do art. 3º desta Lei, no respectivo período de apuração.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não interfere na dedução da remuneração da empregada como despesa operacional.

§ 2º O total das deduções previstas neste artigo não poderá exceder o limite conjunto de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a empregadas contratadas para ocupação de novas vagas de trabalho criadas pela empresa, durante o período de apuração do imposto, em adição às previamente existentes.

§ 5º O disposto neste artigo vigorará por 5 (cinco) anos, a contar do ano em que tenha início a produção de seus efeitos.”

(NR)

**Art. 5º** O art. 9º da [Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
 § 3º A prioridade a que se refere o § 1º será de mulheres que sofrem violência doméstica e que estejam desempregadas, seguidas das mulheres que possuam emprego, mas, em razão de comprovada ameaça, precisem mudar de residência.”(NR)



\* C D 2 4 6 3 2 2 4 9 1 6 0 0 \*

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no art. 4º, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação da Lei.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2024.

**Deputado DANIEL ALMEIDA**  
Relator

Apresentação: 19/04/2024 10:44:16.767 - CTRAB  
PRL 11 CTRAB => PL 10018/2018

PRL n.11



\* C D 2 2 4 6 3 2 2 2 4 9 1 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246322491600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 10.018, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.018/2018 e dos Projetos de Lei nºs 9.384/17, 3.414/19, 4.264/19, 4.531/19, 5.548/19, 6.115/19, 4.363/20, 323/21, 324/21, 541/21, 633/21, 1.454/21, 1.740/21, 1.741/21, 2.221/21, 3.515/21, 3.642/21, 1.176/23, 4.230/23, 5.573/23 e 658/24, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida. O Deputado Luiz Gastão apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Geovania de Sá, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Loreny, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Rafael Simoes, Rogério Correia, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS  
Presidente

Apresentação: 25/04/2024 11:02:55:163 - CTRAB  
PAR 1 CTRAB => PL 10018/2018

PAR n.1





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AOS PROJETOS DE LEI  
Nº 10.018/2018, 9.384/2017, Nº 3.414/2019, Nº 4.264/2019,  
Nº 4.531/2019, Nº 5.548/2019, Nº 6.115/2019, Nº 4.363/2020,  
Nº 1.454/2021, Nº 1.740/2021, Nº 1.741/2021, Nº 2.221/2021,  
Nº 323/2021, Nº 324/2021, Nº 3.515/2021, Nº 3.642/2021,  
Nº 541/2021, Nº 633/2021, Nº 1.176/2023, Nº 4230/2023,  
Nº 5.573/2023 E Nº 658/2024.**

Estabelece boas práticas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; fomenta a liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero; cria o selo “Empresa pela Mulher”; e altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, para estabelecer medidas em benefício da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º .....

§ 1º O juiz ou a autoridade policial solicitarão, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

.....” (NR)

“Art. 9º-A. As mulheres em situação de violência doméstica ou familiar inseridas no cadastro de que trata o § 1º do art. 9º terão prioridade para a inscrição nos cursos de capacitação e nos cursos técnicos de formação inicial e continuada oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, constituídos pelo Serviço Nacional de



LexEdit  
\* C D 2 4 0 9 0 5 1 8 2 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**  
57<sup>a</sup> Legislatura - 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária

Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), bem como pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deste artigo serão gratuitos, mediante a celebração de ajustes e parcerias com a União.

§ 2º Sem prejuízo de requerimento próprio apresentado diretamente às entidades, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar inseridas no cadastro de programas assistenciais do governo que optarem por participar dos cursos referidos no *caput* deste artigo serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou ao Sebrae pela autoridade policial ou pelo Poder Judiciário, de ofício ou a requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

“Art. 35 .....

.....

VI – acesso prioritário nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, visando à busca e à manutenção do emprego, e nos programas de trabalho e renda.” (NR)

**Art. 2º** O art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “*dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º-B .....

.....

Parágrafo único. Nas empresas com 100 (cem) ou mais empregados, pelo menos 5% (cinco por cento) de suas vagas serão reservadas, preferencialmente, a mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**  
57<sup>a</sup> Legislatura - 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária

Apresentação: 25/04/2024 11:02:55.163 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 10018/2018  
**SBT-A n.1**

agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ou a mulheres em situação de vulnerabilidade social temporária, assim identificadas de acordo com os critérios referidos no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 25.....**

.....

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas.

.....  
§ 10º O disposto no § 9º aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores, que será mantido durante toda a execução contratual.

§ 11º O descumprimento do disposto no § 9º deste artigo pelo contratado ensejará a rescisão contratual, salvo se houver indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual na localidade”. (NR)

.....

**“Art. 116.** Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas e cargos previstas em outras normas específicas, no edital ou no contrato.

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**  
57<sup>a</sup> Legislatura - 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária

Apresentação: 25/04/2024 11:02:55.163 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 10018/2018  
SBT-A n.1

....." (NR)

**Art. 4º.** A Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023 (Cria o selo Empresa Amiga da Mulher), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....  
V- implementem programas de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

VI -estabeleçam código de conduta publicamente acessível, aprovado pela administração da empresa, que conterá os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos e valorização da mulher na atividade empresarial".

.....  
§ 4º As campanhas e práticas educativas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderão incluir mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e tomem ciência de seu papel para o sucesso dos programas" (NR).

"Art. 2º-A A pessoa jurídica certificada com o selo de que trata esta Lei e tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente a um salário-mínimo por mês de efetivo trabalho de cada empregada contratada nos termos do art. 3º desta Lei, no respectivo período de apuração.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não interfere na dedução da remuneração da empregada como despesa operacional.

§ 2º O total das deduções previstas neste artigo não poderá exceder o limite conjunto de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**  
57<sup>a</sup> Legislatura - 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária

Apresentação: 25/04/2024 11:02:55.163 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 10018/2018  
**SBT-A n.1**

de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a empregadas contratadas para ocupação de novas vagas de trabalho criadas pela empresa, durante o período de apuração do imposto, em adição às previamente existentes.

§ 5º O disposto neste artigo vigorará por 5 (cinco) anos, a contar do ano em que tenha início a produção de seus efeitos." (NR)

**Art. 5º** O art. 9º da [Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....  
§ 3º A prioridade a que se refere o § 1º será de mulheres que sofrem violência doméstica e que estejam desempregadas, seguidas das mulheres que possuam emprego, mas, em razão de comprovada ameaça, precisem mudar de residência."(NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no art. 4º, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação da Lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**  
Presidente



\* C D 2 4 0 9 0 5 1 8 2 5 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

VTS n.1

Apresentação: 10/04/2024 08:14:38.317 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL10018/2018

## PROJETO LEI Nº 10.018, DE 2018

Apensados: PL 9384/2017, PL 1454/2021, PL 5573/2023, PL 3414/2019, PL 4531/2019, PL 4363/2020, PL 324/2021, PL 633/2021, PL 1740/2021, PL 1176/2023, PL 4230/2023, PL 4264/2019, PL 323/2021, PL 541/2021, PL 3515/2021, PL 3642/2021, PL 658/2024, PL 5548/2019 (Nº Anterior: PLS 244/2017), PL 1741/2021, PL 2221/2021, PL 6115/2019.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**Autor:** Senado Federal – Ataídes de Oliveira

**Relator:** Deputado Daniel Almeida

## VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. LUIZ GASTÃO)

### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 10.018, de 2018, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Ataídes Oliveira propõe a reserva de vagas gratuitas, de no mínimo, 5% (cinco por cento) nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidas pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, destinadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ao PL 10.018/2018 foram apensados as seguintes proposições:

- PL nº 9.384/2017, de autoria do Deputado Wladimir Costa, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública, para instituir reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica;
- PL nº 3.414/2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que concede incentivo fiscal no imposto de renda a empresas que contratem mulheres que sofreram agressão;



\* C D 2 4 0 8 1 8 3 8 0 4 0 0 \* LexEdit



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Trabalho

- PL nº 4.264/2019, de autoria do Deputado David Soares, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre o acesso prioritário para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional implementadas por União, Distrito Federal, Estados e Municípios;
- PL nº 4.531/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que cria o selo “Mulheres Acolhidas” como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social;
- PL nº 5.548/2019, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros;
- PL nº 6.115/2019, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para promover a capacitação profissional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- PL nº 4.363/2020, de autoria dos Deputados Zé Neto e outros, que cria o selo Empresa Pela Mulher, destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero;
- PL nº 1.454/2021, de autoria do Deputado Leonardo Gadelha, que altera a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para reservar, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho nos contratos de serviços de execução por terceiros, para mulheres vítimas de violência doméstica, dependentes economicamente de seus cônjuges ou companheiros;
- PL nº 1.740/2021, de autoria das Deputadas Lídice da Mata e outras, que institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes

Apresentação: 10/04/2024 08:14:38.317 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL10018/2018

VTS n.1



LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Trabalho

(PCMVF) que estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições;

- PL nº 1.741/2021, de autoria das Deputadas Lídice da Mata e outras, que institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMVF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições;
- PL nº 2.221/2021, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que cria o Programa “Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” e dá outras providências;
- PL nº 323/2021, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que dispõe sobre a prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo Governo Federal e dá outras providências;
- PL nº 324/2021, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que autoriza o Poder Executivo federal a criar o Banco de Emprego para as mulheres vítimas de Violência Doméstica e familiar - BANVIDA e dá outras providências;
- PL nº 3.515/2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a promoção de programas de capacitação entre as diretrizes da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- PL nº 3.642/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica, em programas de qualificação profissional e emprego, geridos e/ou financiados pelo Poder Executivo;
- PL nº 541/2021, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, que determina que mulheres em situação de vulnerabilidade social terão prioridade nas iniciativas de qualificação profissional;

Apresentação: 10/04/2024 08:14:38.317 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL10018/2018

VTS n.1



LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Trabalho

- PL nº 633/2021, de autoria do Deputado José Guimarães, que institui o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar;
- PL nº 1.176/2023, de autoria do Deputado Maurício Carvalho, que estabelece programa de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.
- PL nº 4.230/2023, de autoria do Deputado Márcio Correia, que estabelece deduções fiscais às empresas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica.
- PL 5.573/2023, de autoria da Deputada Delegada Adriana Arcorsi, que reserva 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços e nos órgãos públicos, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
- PL 658/2024, de autoria do Deputado Amon Mandel, que dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE, em todo o território nacional.

A matéria foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho – CTRAB, à Comissão de Defesa dos Direitos da mulher – CMULHER, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

VTS n.1

Apresentação: 10/04/2024 08:14:38.317 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL10018/2018

### II – VOTO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 10.018, de 2018, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senado Ataídes de Oliveira e de seus apensados.

Em síntese, o substitutivo apresentado pelo Deputado Daniel altera o artigo 9º da Lei Maria da Penha para permitir que a autoridade policial tenha a atribuição de incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos cadastros de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, uma função que antes era exclusiva do juiz.

Estabelece prioridade para as mulheres vítimas de violência doméstica nos cursos gratuitos oferecidos pelo Sistema S.

Determina que empresas com 100 ou mais empregados devem destinar preferencialmente 5% de suas vagas a mulheres vítimas de violência doméstica ou que possuam medida protetiva estabelecida pela Lei Maria da Penha.

Modifica a lei para incluir cláusulas de preferência nos editais para a prestação de serviços, reservando ao menos 5% da mão de obra para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. Prevê a possibilidade de rescisão contratual pelo descumprimento dessa cláusula, a menos que a empresa comprove a inexistência do quantitativo mínimo de mulheres elegíveis na localidade dos serviços.

Por fim, altera a Lei que criou o selo Empresa Amiga da Mulher para permitir a dedução do IRPJ equivalente a um salário mínimo por mês de efetivo trabalho de cada mulher em situação de violência doméstica empregada pela empresa.

A proposição é meritória sob o ponto de vista da criação de políticas públicas para inserção da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho.

Todavia, são necessários ajustes no sentido de promover a viabilidade da matéria.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Trabalho

A primeira modificação diz respeito à necessidade de ajuste do substitutivo relacionado à reserva de vagas prioritárias para mulheres vítimas de violência doméstica nos cursos gratuitos oferecidos pelo Sistema S. O objetivo é garantir a conformidade com os regulamentos de cada entidade do Sistema S, estabelecendo que a prioridade dessas vagas para esse público seja subsidiada pelos programas de gratuidade dos respectivos Serviços Nacionais Autônomos (SNA's), de acordo com as normas específicas de cada um deles.

O substitutivo do relator precisa de outra alteração importante, que é a exclusão da previsão de quotas em empresas com 100 ou mais empregados para mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, também deve ser excluída a parte que trata da preferência nos editais de licitação para a prestação de serviços, que prevê reserva de ao menos 5% da mão de obra para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

A determinação de quotas e cláusula de reserva em editais de licitação, conforme proposto pelo relator Daniel Almeida, exigirá um processo rigoroso de verificação da condição da mulher como vítima de violência doméstica. Isso certamente acarretará acréscimo burocrático para as empresas, que teriam que desenvolver procedimentos para validar as informações, sem violar a privacidade ou a dignidade das mulheres. Assim, sugerimos a supressão dos artigos 2º e 3º do substitutivo apresentado pelo Relator.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.018, de 2018 e de seus apensados, na forma do **substitutivo** que oferecemos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO

Apresentação: 10/04/2024 08:14:38.317 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL10018/2018

VTS n.1

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

Apresentação: 10/04/2024 08:14:38.317 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL10018/2018

VTS n.1

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI Nº 1.0018, DE 2018

Apensados: PL 9384/2017, PL 1454/2021, PL 5573/2023, PL 3414/2019, PL 4531/2019, PL 4363/2020, PL 324/2021, PL 633/2021, PL 1740/2021, PL 1176/2023, PL 4230/2023, PL 4264/2019, PL 323/2021, PL 541/2021, PL 3515/2021, PL 3642/2021, PL 658/2024, PL 5548/2019 (Nº Anterior: PLS 244/2017), PL 1741/2021, PL 2221/2021, PL 6115/2019.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz ou a autoridade policial solicitarão, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha):



\* C D 2 4 0 8 1 8 3 8 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Trabalho

“Art. 9º-A. As mulheres em situação de violência doméstica ou familiar inseridas no cadastro de que trata o § 1º do art. 9º terão prioridade para a inscrição nos cursos de capacitação e nos cursos técnicos de formação inicial e continuada oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, constituídos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), bem como pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), mediante a celebração de ajustes e de parcerias com a União.

§ 1º Os cursos referidos no caput deste artigo serão subsidiados pelos programas de gratuidade dos respectivos SNA's (Serviços Nacionais Autônomos) de acordo com as normas específicas de cada um deles.

§ 2º Sem prejuízo de requerimento próprio apresentado diretamente às entidades, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar inseridas no cadastro de programas assistenciais do governo que optarem por participar dos cursos referidos no caput deste artigo serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou ao Sebrae pela autoridade policial ou pelo Poder Judiciário, de ofício ou a requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 35 A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências.

Apresentação: 10/04/2024 08:14:38.317 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL10018/2018

VTS n.1

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Trabalho

VI – acesso prioritário nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, visando à busca e à manutenção do emprego, e nos programas de trabalho e renda.

Art. 4º Acrescente-se os seguintes dispositivos ao art. 2º da Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023 (Cria o selo Empresa Amiga da Mulher):

Art. 2º O selo Empresa Amiga da Mulher será conferido a sociedades empresárias que cumpram ao menos 2 (dois) dos seguintes requisitos:

[.....]

V- implementem programas de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

VI - estabeleçam código de conduta publicamente acessível, aprovado pela administração da empresa, que conterá os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos e valorização da mulher na atividade empresarial”.

§ 4º As campanhas e práticas educativas de que trata o inciso III do caput deste artigo poderão incluir mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e tomem ciência de seu papel para o sucesso dos programas.

Art. 5º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023 (Cria o selo Empresa Amiga da Mulher):

“Art. 2º-A A pessoa jurídica certificada com o selo de que trata esta Lei e tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente a

Apresentação: 10/04/2024 08:14:38.317 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL10018/2018

VTS n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Trabalho

Apresentação: 10/04/2024 08:14:38.317 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL10018/2018

VTS n.1

um salário-mínimo por mês de efetivo trabalho de cada empregada contratada nos termos do art. 3º desta Lei, no respectivo período de apuração.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo não interfere na dedução da remuneração da empregada como despesa operacional.

§ 2º O total das deduções previstas neste artigo não poderá exceder o limite conjunto de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a empregadas contratadas para ocupação de novas vagas de trabalho criadas pela empresa, durante o período de apuração do imposto, em adição às previamente existentes.

§ 4º O disposto neste artigo vigorará por 5 (cinco) anos, a contar do ano em que tenha início a produção de seus efeitos.”

Art. 6º Acrescente-se o § 3º ao art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018:

“Art. 9º. Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat.

§ 1º As mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão prioridade no atendimento pelo Sine, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.

[...]



\* C D 2 4 0 8 1 8 3 8 0 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Trabalho

§ 3º A prioridade a que se refere o § 1º será dada às mulheres que sofrem violência doméstica e que estejam desempregadas, seguidas das mulheres que possuam emprego, mas, em razão de comprovada ameaça, precisem mudar de residência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator

Apresentação: 10/04/2024 08:14:38.317 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL10018/2018

VTS n.1



LexEdit



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 10.018, DE 2018

Apensados: PL nº 9.384/2017, PL nº 3.414/2019, PL nº 4.264/2019, PL nº 4.531/2019, PL nº 5.548/2019, PL nº 6.115/2019, PL nº 4.363/2020, PL nº 1.454/2021, PL nº 1.740/2021, PL nº 1.741/2021, PL nº 2.221/2021, PL nº 323/2021, PL nº 324/2021, PL nº 3.515/2021, PL nº 3.642/2021, PL nº 541/2021, PL nº 633/2021, PL nº 1.176/2023, PL nº 4.230/2023, PL nº 5.573/2023 e PL nº 658/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ATAÍDES OLIVEIRA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

Chega à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei nº 10.018, de 2018, de autoria do Senado Federal, por iniciativa do senador Ataídes Oliveira, que cria, por meio de alteração na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), “reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Vinte e uma proposições foram apensadas à original. Elas cuidam de promover a formação profissional e a inserção das mulheres no mercado de trabalho, em condições favoráveis, como uma maneira de prevenir a violência doméstica e familiar ou de propiciar a reconstrução da vida das mulheres que a sofreram. Passo a elencá-las:



\* C D 2 4 0 4 4 3 3 9 2 6 0 0 \*

PL nº 9.384/2017, de autoria do deputado Wladimir Costa, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública, para instituir reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica.

PL nº 3.414/2019, de autoria do deputado Coronel Tadeu, que concede incentivo fiscal no imposto de renda a empresas que contratem mulheres que sofreram agressão.

PL nº 4.264/2019, de autoria do deputado David Soares, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de dispor sobre o acesso prioritário para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional implementadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

PL nº 4.531/2019, de autoria do deputado Célio Studart, que cria o selo "Mulheres Acolhidas" como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social.

PL nº 5.548/2019, de autoria do Senado Federal, por iniciativa da senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

PL nº 6.115/2019, de autoria do deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para promover a capacitação profissional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

PL nº 4.363/2020, de autoria do deputado Zé Neto e outros, que cria o selo Empresa Pela Mulher, destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.



\* C D 2 4 0 4 4 3 3 9 2 6 0 0 \*

PL nº 1.454/2021, de autoria do deputado Leonardo Gadelha, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para reservar, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho nos contratos de serviços de execução por terceiros, para mulheres vítimas de violência doméstica, dependentes economicamente de seus cônjuges ou companheiros.

PL nº 1.740/2021, de autoria da deputada Lídice da Mata e outros, que institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF) que estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

PL nº 1.741/2021, de autoria da deputada Lídice da Mata e outros, que institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMFI) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

PL nº 2.221/2021, de autoria do deputado Pedro Lucas Fernandes, que cria o Programa “Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar”.

PL nº 323/2021, de autoria da deputada Rosangela Gomes, que dispõe sobre a prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo Governo Federal.

PL nº 324/2021, de autoria da deputada Rosangela Gomes, que autoriza o Poder executivo Federal a criar o Banco de Emprego para as mulheres vítimas de Violência Doméstica e familiar - BANVIDA.

PL nº 3.515/2021, de autoria da deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a promoção de programas de capacitação entre as diretrizes da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.



\* C D 2 4 0 4 4 3 3 9 2 6 0 0 \*

PL nº 3.642/2021, de autoria do deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica, em programas de qualificação profissional e emprego, geridos e/ou financiados pelo poder executivo.

PL nº 541/2021, de autoria do deputado Capitão Fábio Abreu, que determina que mulheres em situação de vulnerabilidade social terão prioridade nas iniciativas de qualificação profissional.

PL nº 633/2021, de autoria do deputado José Guimarães, que institui o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

PL nº 1.176/2023, de autoria do deputado Maurício Carvalho, que estabelece programa de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

PL nº 4.230/2023, de autoria do deputado Márcio Correa, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incentivar a geração de empregos e contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

PL nº 5.573/2023, de autoria da deputada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços em órgãos públicos.

PL nº 658/2024, de autoria do deputado Amom Mandel, que dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE, em todo o território nacional.

Observa-se que os projetos de lei elencados, embora com objetivos semelhantes, incidem sobre leis diversas.

Além da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, as proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e



\* C D 2 4 0 4 4 3 3 9 2 6 0 0 \*

de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, foi apresentado parecer do Relator, deputado Daniel Almeida, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 10.018/18, nº 9.384/17, nº 3.414/19, nº 4.264/19, nº 4.531/19, nº 5.548/19, nº 6.115/19, nº 4.363/20, nº 323/21, nº 324/21, nº 541/21, nº 633/21, nº 1.454/21, nº 1.740/21, nº 1.741/21, nº 2.221/21, nº 3.515/21, nº 3.642/21, nº 1.176/23, nº 4.230/23, nº 5.573/23 e nº 658/24, com Substitutivo. Em 24 de abril de 2024, o parecer foi aprovado. O deputado Luiz Gastão apresentou voto em separado.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a apreciação de mérito do Projeto de Lei nº 10.018, de 2018, e de seus apensados, no âmbito de sua área temática, estabelecida no art. 32, XXIV, do Regimento Interno.

Ora, o tema da prevenção e reparação de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres não apenas se enquadra na área de competência desta Comissão como é certamente uma de suas prioridades. Buscamos diuturnamente reforçar a meritória, ainda que tardia, preocupação da sociedade e do Estado, no Brasil, com o enfrentamento dessa chaga social profunda, que atinge diretamente as mulheres e, por meio delas, toda a população, exposta a formas doentias de sociabilidade.

O conjunto de proposições sob nossa análise aborda o tema da violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva especialmente relevante e produtiva, que é a da capacidade de participar de maneira digna do mercado de trabalho e de garantir a própria sobrevivência material. Sabemos bem que, tradicionalmente, a submissão social das mulheres está ligada a uma



divisão do trabalho que nos afasta da possibilidade de autossustento. Essa situação tanto impede a mulher de evitar situações de perigo como dificulta a reconstrução de sua vida quando exposta à violência.

Nesse sentido, é indiscutivelmente de saudar a direção geral seguida pelo Projeto de Lei nº 10.018, de 2018, e por seus apensados. A dificuldade a enfrentar em sua apreciação é a de conjugar de maneira consistente uma série de medidas que, embora dirigidas para o mesmo objetivo, adotam caminhos bastante diversos. Para se ter uma ideia da complexidade da tarefa, basta observar que são vários diplomas legais vigentes modificados pelas proposições em análise.

Na Comissão de Trabalho, uma lenta costura técnica e política, iniciada em outubro de 2021, culminou pela aprovação do Parecer, com Substitutivo, em 24 de abril de 2024. Ilustra a meticulosidade do processo o fato de terem sido apresentados, de agosto de 2023 a abril de 2024, nove substitutivos para análise e aprimoramento na Comissão de Trabalho.

As propostas aprovadas na Comissão de Trabalho cumprem duas condições importantes para que as adotemos nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. De um lado, elas constituem, globalmente, um avanço significativo nas políticas públicas dirigidas a – por meio da formação profissional e da promoção da entrada das mulheres, em condições favoráveis, no mercado de trabalho – prevenir a violência doméstica e familiar e propiciar a reconstrução da vida daquelas que a sofreram. De outro lado, elas apresentam viabilidade para aprovação em todas as comissões para que foram despachadas – e mesmo no Plenário, se necessário for. Não devemos perder a oportunidade de dar imediata continuidade a sua tramitação.

Em relação ao Substitutivo proposto na Comissão de Trabalho, propomos algumas alterações sendo uma delas no que tange à qualificação profissional de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, conforme disposto no art. 9<sup>a</sup>-A do PL 10.018/2018 que estabelece que os serviços nacionais de aprendizagem e o SEBRAE deverão reservar vagas nos cursos de capacitação e nos cursos técnicos de formação inicial e continuada para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.



Neste sentido, é importante ressaltar que, em 2022, foi sancionada a Lei nº 14.457, que também estabelece medidas para inserção e manutenção de mulheres no mercado de trabalho. A lei, recém aprovada, prevê medidas voltadas à qualificação de mulheres em áreas estratégicas para ascensão profissional, fundamental para promover a autonomia financeira das mulheres e maior participação no mercado de trabalho.

A nova lei trouxe um olhar diferenciado para mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial, considerando sua situação de fragilidade. No seu artigo 16, já prevê a implementação, mediante a celebração de ajustes e de parcerias com a União, de medidas que estimulem a matrícula de mulheres em cursos de qualificação nos serviços nacionais de aprendizagem, devendo priorizar as mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 16. As entidades dos serviços nacionais de aprendizagem, observadas suas leis de regência e regulamentos, mediante a celebração de ajustes e de parcerias com a União, poderão implementar medidas que estimulem a matrícula de mulheres em cursos de qualificação, em todos os níveis e áreas de conhecimento.

(...)

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão priorizadas as mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.

Por sua vez, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o Substitutivo da Comissão de Trabalho esclarece o percentual de lugares a ser destinado para mulheres vítimas de violência no edital a que se reporta seu art. 25, § 9º, enquanto vários dispositivos da Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, que cria o selo Empresa Amiga da Mulher, são modificados para dotá-los de maior efetividade e destacar o caso especial da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Por fim, o novo § 3º proposto para o art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine),



\* C D 2 4 0 4 4 3 3 9 2 6 0 0 \*

complementa o que a Lei nº 14.542, de 3 de abril de 2023, recentemente introduziu no dispositivo, que passou a tratar diretamente das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

É importante destacar, no entanto, quanto à obrigatoriedade de que as empresas com 100 mais empregados ofertem, pelo menos 5% de suas vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, ressalte-se, por oportuno, que o artigo 25, §9º, da Lei nº 14.133/21, devidamente regulada no Decreto nº 11.430/2023, estabelece que os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de 8%, conforme artigo 3º do referido Decreto:

Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas.

(...)

Ante o exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 10.018/2018, nº 9.384/2017, nº 3.414/2019, nº 4.264/2019, nº 4.531/2019, nº 5.548/2019, nº 6.115/2019, nº 4.363/2020, nº 1.454/2021, nº 1.740/2021, nº 1.741/2021, nº 2.221/2021, nº 323/2021, nº 324/2021, nº 3.515/2021, nº 3.642/2021, nº 541/2021, nº 633/2021, nº 1.176/2023, nº 4.230/2023, nº 5.573/2023 e nº 658/2024, e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, com Subemenda Substitutiva anexa.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora



\* C D 2 4 0 4 4 3 3 3 9 2 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 10.018/2018

Apensados: PL nº 9.384/2017, PL nº 3.414/2019, PL nº 4.264/2019, PL nº 4.531/2019, PL nº 5.548/2019, PL nº 6.115/2019, PL nº 4.363/2020, PL nº 1.454/2021, PL nº 1.740/2021, PL nº 1.741/2021, PL nº 2.221/2021, PL nº 323/2021, PL nº 324/2021, PL nº 3.515/2021, PL nº 3.642/2021, PL nº 541/2021, PL nº 633/2021, PL nº 1.176/2023, PL nº 4.230/2023, PL nº 5.573/2023 e PL nº 658/2024.

Estabelece boas práticas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; fomenta a liderança corporativa de alto nível para a igualdade entre homens e mulheres; cria o selo “Empresa pela Mulher”; e altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, e nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer medidas em benefício da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º .....

§ 1º O juiz ou a autoridade policial solicitarão, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

.....  
§ 9º As mulheres em situação de violência doméstica e familiar inseridas no cadastro de programas assistenciais



\* C D 2 4 0 4 4 3 3 9 2 6 0 0 \*

do governo que optarem por participar dos cursos de capacitação e dos cursos técnicos de formação inicial e continuada serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou ao Sebrae pela autoridade policial ou pelo Poder Judiciário, de ofício ou a requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público, sem prejuízo de requerimento próprio apresentado diretamente às entidades dos serviços nacionais de aprendizagem,

§10º Os cursos de que trata o § 9º deste artigo serão gratuitos, mediante a celebração de ajustes e parcerias com a União”. (NR)

“Art. 35 .....

.....

VI – acesso prioritário nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, visando à busca e à manutenção do emprego, e nos programas de trabalho e renda.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.....

.....

§9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas.

§10 O disposto no § 9º aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores, que será mantido durante toda a execução contratual.



\* C D 2 4 0 4 4 3 3 3 9 2 6 0 0 \*

§11 O descumprimento do disposto no § 9º deste artigo pelo contratado ensejará a rescisão contratual, salvo se houver indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual na localidade". (NR)

.....

"Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas e cargos previstas em outras normas específicas, no edital ou no contrato.

....." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023 (Cria o selo Empresa Amiga da Mulher), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

V- implementem programas de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

VI- estabeleçam código de conduta publicamente acessível, aprovado pela administração da empresa, que conterá os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos e valorização da mulher na atividade empresarial".

.....

§ 4º As campanhas e práticas educativas de que trata o inciso III do caput deste artigo poderão incluir mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam



\* C D 2 4 0 4 4 3 3 3 9 2 6 0 0 \*

os valores, as normas e as políticas da empresa e tomem ciência de seu papel para o sucesso dos programas" (NR).

"Art. 2º-A A pessoa jurídica certificada com o selo de que trata esta Lei e tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente a um salário- mínimo por mês de efetivo trabalho de cada empregada contratada no respectivo período de apuração.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo não interfere na dedução da remuneração da empregada como despesa operacional.

§ 2º O total das deduções previstas neste artigo não poderá exceder o limite conjunto de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a empregadas contratadas para ocupação de novas vagas de trabalho criadas pela empresa, durante o período de apuração do imposto, em adição às previamente existentes.

§ 4º O disposto neste artigo vigorará por 5 (cinco) anos, a contar do ano em que tenha início a produção de seus efeitos." (NR)

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....  
.....  
§ 3º A prioridade a que se refere o § 1º será de mulheres que sofrem violência doméstica e que estejam desempregadas, seguidas das mulheres que possuam



\* C D 2 4 0 4 4 3 3 9 2 6 0 0 \*

emprego, mas, em razão de comprovada ameaça, precisem mudar de residência."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no art. 3º, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação da Lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada ROGERIA SANTOS**  
**Relatora**



\* C D 2 4 0 4 4 3 3 9 2 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 10.018, DE 2018

Apresentação: 04/12/2024 19:27:39.917 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 10018/2018

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 10.018/2018 e dos PLs 9.384/2017, 3.414/2019, 4.264/2019, 4.531/2019, 5.548/2019, 6.115/2019, 4.363/2020, 323/2021, 324/2021, 541/2021, 633/2021, 1.454/2021, 1.740/2021, 1.741/2021, 2.221/2021, 3.515/2021, 3.642/2021, 1.176/2023, 4.230/2023, 5.573/2023, 658/2024, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, com Subemenda Substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvy Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Juliana Cardoso, Rogéria Santos, Rosana Valle, Socorro Neri, Carol Dartora, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Meire Serafim, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputada SILVYE ALVES  
Vice-Presidenta





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 04/12/2024 19:27:45.997 - CMULHER  
SBE-A 1 CMULHER => PL 10018/2018

SBE-A n.1

# **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 10.018/2018**

Apensados: PL nº 9.384/2017, PL nº 3.414/2019, PL nº 4.264/2019, PL nº 4.531/2019, PL nº 5.548/2019, PL nº 6.115/2019, PL nº 4.363/2020, PL nº 1.454/2021, PL nº 1.740/2021, PL nº 1.741/2021, PL nº 2.221/2021, PL nº 323/2021, PL nº 324/2021, PL nº 3.515/2021, PL nº 3.642/2021, PL nº 541/2021, PL nº 633/2021, PL nº 1.176/2023, PL nº 4.230/2023, PL nº 5.573/2023 e PL nº 658/2024.

*Estabelece boas práticas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; fomenta a liderança corporativa de alto nível para a igualdade entre homens e mulheres; cria o selo “Empresa pela Mulher”; e altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, e nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer medidas em benefício da mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º .....

§ 1º O juiz ou a autoridade policial solicitarão, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

.....  
§ 9º As mulheres em situação de violência doméstica e familiar inseridas no cadastro de programas assistenciais do



\* C D 2 4 7 4 3 0 4 7 6 3 0 0 \*

governo que optarem por participar dos cursos de capacitação e dos cursos técnicos de formação inicial e continuada serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou ao Sebrae pela autoridade policial ou pelo Poder Judiciário, de ofício ou a requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público, sem prejuízo de requerimento próprio apresentado diretamente às entidades dos serviços nacionais de aprendizagem,

§10º Os cursos de que trata o § 9º deste artigo serão gratuitos, mediante a celebração de ajustes e parcerias com a União". (NR)

"Art. 35 .....

.....  
VI – acesso prioritário nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, visando à busca e à manutenção do emprego, e nos programas de trabalho e renda." (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.....

.....  
§9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas.

§10 O disposto no § 9º aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores, que será mantido durante toda a execução contratual.



§11 O descumprimento do disposto no § 9º deste artigo pelo contratado ensejará a rescisão contratual, salvo se houver indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual na localidade". (NR)

.....

"Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas e cargos previstas em outras normas específicas, no edital ou no contrato.

....." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023 (Cria o selo Empresa Amiga da Mulher), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

V- implementem programas de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

VI- estabeleçam código de conduta publicamente acessível, aprovado pela administração da empresa, que conterá os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos e valorização da mulher na atividade empresarial".

.....

§ 4º As campanhas e práticas educativas de que trata o inciso III do caput deste artigo poderão incluir mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os



\* C D 2 4 7 4 3 0 4 7 6 3 0 0 \*

valores, as normas e as políticas da empresa e tomem ciência de seu papel para o sucesso dos programas" (NR).

"Art. 2º-A A pessoa jurídica certificada com o selo de que trata esta Lei e tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente a um salário- mínimo por mês de efetivo trabalho de cada empregada contratada no respectivo período de apuração.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo não interfere na dedução da remuneração da empregada como despesa operacional.

§ 2º O total das deduções previstas neste artigo não poderá exceder o limite conjunto de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a empregadas contratadas para ocupação de novas vagas de trabalho criadas pela empresa, durante o período de apuração do imposto, em adição às previamente existentes.

§ 4º O disposto neste artigo vigorará por 5 (cinco) anos, a contar do ano em que tenha início a produção de seus efeitos." (NR)

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 3º A prioridade a que se refere o § 1º será de mulheres que sofrem violência doméstica e que estejam desempregadas, seguidas das mulheres que possuam



emprego, mas, em razão de comprovada ameaça, precisem mudar de residência.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no art. 3º, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação da Lei.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputada **SILVYE ALVES**  
Vice-Presidenta



\* C D 2 4 7 4 3 0 4 7 6 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 10.018, DE 2018

Apensados: PL nº 9.384/2017, PL nº 3.414/2019, PL nº 4.264/2019, PL nº 4.531/2019, PL nº 5.548/2019, PL nº 6.115/2019, PL nº 4.363/2020, PL nº 1.454/2021, PL nº 1.740/2021, PL nº 1.741/2021, PL nº 2.221/2021, PL nº 323/2021, PL nº 324/2021, PL nº 3.515/2021, PL nº 3.642/2021, PL nº 541/2021, PL nº 633/2021, PL nº 1.176/2023, PL nº 4.230/2023, PL nº 5.573/2023 e PL nº 658/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ATAÍDES OLIVEIRA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - ATAÍDES OLIVEIRA, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ao projeto principal, foram apensados:

- PL nº 9.384/2017, de autoria do Deputado Wladimir Costa, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública, para instituir reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica.



\* C D 2 5 3 3 2 6 3 6 4 5 0 0 \*

- PL nº 3.414/2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que concede incentivo fiscal no imposto de renda a empresas que contratem mulheres que sofreram agressão.
- PL nº 4.264/2019, de autoria do Deputado David Soares, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de dispor sobre o acesso prioritário para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional implementadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios.
- PL nº 4.531/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que cria o selo "Mulheres Acolhidas" como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social.
- PL nº 5.548/2019, de autoria Senado Federal - Rose de Freitas, que altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.
- PL nº 6.115/2019, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para promover a capacitação profissional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
- PL nº 4.363/2020, de autoria dos Deputados Zé Neto e outros, que cria o selo Empresa Pela Mulher, destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher,



\* C D 2 5 3 3 2 6 3 6 4 5 0 0 \*

bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

- PL nº 1.454/2021, de autoria do Deputado Leonardo Gadelha, que altera a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para reservar, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho nos contratos de serviços de execução por terceiros, para mulheres vítimas de violência doméstica, dependentes economicamente de seus cônjuges ou companheiros.
- PL nº 1.740/2021, de autoria das Deputadas Lídice da Mata e outras, que institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF) que estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.
- PL nº 1.741/2021, de autoria das Deputadas Lídice da Mata e outras, que institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.
- PL nº 2.221/2021, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que cria o Programa “Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” e dá outras providências.
- PL nº 323/2021, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que dispõe sobre a prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica nos programas de



\* C D 2 5 3 3 2 6 3 6 4 5 0 0 \*

geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo Governo Federal e dá outras providências.

- PL nº 324/2021, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que autoriza o Poder executivo Federal a criar o Banco de Emprego para as mulheres vítimas de Violência Doméstica e familiar - BANVIDA e dá outras providências.
- PL nº 3.515/2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a promoção de programas de capacitação entre as diretrizes da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- PL nº 3.642/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica, em programas de qualificação profissional e emprego, geridos e/ou financiados pelo poder executivo.
- PL nº 541/2021, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, que determina que mulheres em situação de vulnerabilidade social terão prioridade nas iniciativas de qualificação profissional.
- PL nº 633/2021, de autoria do Deputado José Guimarães, que institui o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar.
- PL nº 1.176/2023, de autoria do Deputado Maurício Carvalho, que estabelece programa de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.
- PL nº 4.230/2023, de autoria do Deputado Márcio Correa, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de



2006, para incentivar a geração de empregos e contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

- PL nº 5.573/2023, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, em órgãos públicos e dá outras providências.
- PL nº 658/2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, que dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE, em todo o território nacional.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD).

O despacho foi atualizado no dia 28/03/2023 para determinar a redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Trabalho (CTRAB), de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, em 19/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Daniel Almeida (PCdoB-BA), pela aprovação deste e dos Projetos de Lei nºs 9.384/17, 3.414/19, 4.264/19, 4.531/19, 5.548/19, 6.115/19, 4.363/20, 323/21, 324/21, 541/21, 633/21, 1.454/21, 1.740/21, 1.741/21, 2.221/21, 3.515/21, 3.642/21, 1.176/23, 4.230/23, 5.573/23 e 658/24, apensados, com Substitutivo e, em 24/4/2024, aprovado o parecer. Apresentou voto em separado o Dep. Luiz Gastão.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 03/12/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação do Projeto de Lei 10.018/2018, principal, e



\* C D 2 5 3 3 2 6 3 6 4 5 0 0 \*

dos PLs 9.384/2017, 3.414/2019, 4.264/2019, 4.531/2019, 5.548/2019, 6.115/2019, 4.363/2020, 323/2021, 324/2021, 541/2021, 633/2021, 1.454/2021, 1.740/2021, 1.741/2021, 2.221/2021, 3.515/2021, 3.642/2021, 1.176/2023, 4.230/2023, 5.573/2023, 658/2024, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, com subemenda substitutiva e, em 4/12/2024, aprovado o parecer.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a



\* C D 2 5 3 3 2 6 3 6 4 5 0 0 \*

LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto 10.018/2018 (principal), e os PL nº 9.384/2017, PL nº 4.264/2019, PL nº 4.531/2019, PL nº 5.548/2019, PL nº 6.115/2019, PL nº 1.740/2021, PL nº 1.741/2021, PL nº 1.454/2021, PL nº 2.221/2021, PL nº 323/2021, PL nº 324/2021, PL nº 3.515/2021, PL nº 3.642/2021, PL nº 541/2021, PL nº 633/2021, PL nº 5.573/2023 e PL nº 658/2024 (apensados) têm conteúdo eminentemente regulamentar, não implicando em aumento da despesa ou redução de receita pública.

Os apensados PL nº 3414/2019, PL nº 4363/2020, PL nº 1176/2023, PL nº 4230/2023, o Substitutivo adotado pela CTRAB e a Subemenda Substitutiva da CMULHER ao Substitutivo adotado pela CTRAB encontram-se apoiados em renúncia de receitas da União. Logo promovem impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, o exame quanto ao mérito de tais projetos na Comissão de Finanças e Tributação ficam prejudicados, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua



\* C D 2 5 3 3 2 6 3 6 4 5 0 0 \*

incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Em relação ao mérito, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é reconhecida internacionalmente por ter proporcionado inúmeros avanços no combate à violência contra mulheres brasileiras. Nesses quase 20 anos de vigência da referida Lei, muitas mudanças legislativas já aprovadas contribuíram inegavelmente para fazer avançar essa luta contínua e importante.

Nesse sentido, a iniciativa do Projeto de Lei nº 10.018/2018, de autoria do nobre Senador Ataídes Oliveira, ao prever que instituições experimentadas forneçam cursos de capacitação inicial e continuada para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, é meritória e oportuna.

Em nosso entendimento, uma das principais formas de enfrentar o problema da violência doméstica e familiar é ampliar a independência econômica e financeira das mulheres brasileiras, o que vai lhes permitir, se desejarem, se afastar de relações desgastantes e violentas e, ao mesmo tempo, se inserir de forma mais qualificada na competitiva sociedade contemporânea.

Por essa razão, na medida em que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), entre outras entidades especializadas, já fornecem oportunamente cursos de capacitação profissional, nada mais justo que as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar sejam inseridas nessas turmas de alunos que serão formados por esses cursos.

Como é sabido, os cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae já são amplamente reconhecidos por sua qualidade e pelo alto índice de empregabilidade de seus egressos. Destinar vagas especificamente para mulheres em situação de violência doméstica garante que os recursos já existentes sejam usados de maneira estratégica, potencializando o impacto social e econômico das políticas públicas.

Além disso, o Projeto de Lei em tela atende aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na defesa dos direitos das mulheres,



como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres (CEDAW) e a Agenda 2030 da ONU, especialmente nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e 8, que promovem igualdade de gênero e o trabalho decente.

*Com o intuito de aperfeiçoar o texto de importante proposição e preservar a autonomia administrativa e financeira das entidades que compõem os Serviços Nacionais de Aprendizagem, acatamos as contribuições ofertadas pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e as incorporamos ao Substitutivo apresentado por esta comissão, que segue em anexo.*

Feitas essas considerações, somos:

**a) pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.414/2019, PL nº 4.363/2020, PL nº 1.176/2023, PL nº 4.230/2023 (apensados), do Substitutivo Adotado pela Comissão do Trabalho (CTRAB) e da Subemenda Adotada pela Substitutiva da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER);**

**b) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 10.018/2018, (principal), e dos Projetos de Lei nº 9.384/2017, PL nº 4.264/2019, PL nº 4.531/2019, PL nº 5.548/2019, PL nº 6.115/2019, PL nº 1.740/2021, PL nº 1.741/2021, PL nº 1.454/2021, PL nº 2.221/2021, PL nº 323/2021, PL nº 324/2021, PL nº 3.515/2021, PL nº 3.642/2021, PL nº 541/2021, PL nº 633/2021, PL nº 5.573/2023 e PL nº 658/2024 (apensados); e**

**c) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.018/2018, (principal), e dos Projetos de Lei nº 9.384/2017, PL nº 4.264/2019, PL nº 4.531/2019, PL nº 5.548/2019, PL nº 6.115/2019, PL nº 1.740/2021, PL nº 1.741/2021, PL nº 1.454/2021, PL nº 2.221/2021, PL nº 323/2021, PL nº 324/2021, PL nº 3.515/2021, PL nº 3.642/2021, PL nº 541/2021, PL nº 633/2021, PL nº 5.573/2023, PL nº 658/2024, (apensados) com o Substitutivo em anexo.**



\* C D 2 5 3 3 2 6 3 6 4 5 0 0 \*

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-12328

Apresentação: 15/09/2025 16:14:43:490 - CFT  
PRL 3 CFT => PL10018/2018

PRL n.3



\* C D 2 2 5 3 3 2 6 3 3 6 4 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253326364500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 10.018/2018

(PL nº 9.384/2017, PL nº 4.264/2019, PL nº 4.531/2019, PL nº 5.548/2019, PL nº 6.115/2019, PL nº 1.740/2021, PL nº 1.741/2021, PL nº 1.454/2021, PL nº 2.221/2021, PL nº 323/2021, PL nº 324/2021, PL nº 3.515/2021, PL nº 3.642/2021, PL nº 541/2021, PL nº 633/2021, PL nº 5.573/2023 e PL nº 658/2024).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 9º-A:

“Art. 9º-A. Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, constituídos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), bem como o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), quando da oferta de vagas gratuitas por meio de seus Programas de Gratuidade, poderão, mediante a realização prévia de convênios com o Poder Judiciário e a Defensoria Pública, reservar vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar inseridas no cadastro referido no § 1º do art. 9º.

§ 1º Observada a autonomia financeira e administrativa dos entes federativos, termos de cooperação poderão ser firmados entre as entidades referidas no caput e os órgãos estaduais ou municipais voltados para a promoção do emprego e do empreendedorismo, para a garantia da efetividade do disposto neste artigo.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-12328

Apresentação: 15/09/2025 16:14:43:490 - CFT  
PRL 3 CFT => PL10018/2018

PRL n.3



\* C D 2 2 5 3 3 2 6 3 3 6 4 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253326364500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 10.018, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.414/2019, PL nº 4.363/2020, PL nº 1.176/2023, PL nº 4.230/2023 (apensados), do Substitutivo Adotado pela Comissão do Trabalho (CTRAB) e da Subemenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 10.018/2018, (principal), e dos Projetos de Lei nº 9.384/2017, PL nº 4.264/2019, PL nº 4.531/2019, PL nº 5.548/2019, PL nº 6.115/2019, PL nº 1.740/2021, PL nº 1.741/2021, PL nº 1.454/2021, PL nº 2.221/2021, PL nº 323/2021, PL nº 324/2021, PL nº 3.515/2021, PL nº 3.642/2021, PL nº 541/2021, PL nº 633/2021, PL nº 5.573/2023 e PL nº 658/2024 (apensados); e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.018/2018, (principal), e dos Projetos de Lei nº 9.384/2017, PL nº 4.264/2019, PL nº 4.531/2019, PL nº 5.548/2019, PL nº 6.115/2019, PL nº 1.740/2021, PL nº 1.741/2021, PL nº 1.454/2021, PL nº 2.221/2021, PL nº 323/2021, PL nº 324/2021, PL nº 3.515/2021, PL nº 3.642/2021, PL nº 541/2021, PL nº 633/2021, PL nº 5.573/2023, PL nº 658/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura



Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Socorro Neri, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

Apresentação: 22/09/2025 17:15:48.690 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 10018/2018

PAR n.1



\* C D 2 2 5 0 2 1 9 0 7 6 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250219076600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 10.018, DE 2018**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 9º-A:

“Art. 9º-A. Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, constituídos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), bem como o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), quando da oferta de vagas gratuitas por meio de seus Programas de Gratuidade, poderão, mediante a realização prévia de convênios com o Poder Judiciário e a Defensoria Pública, reservar vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar inseridas no cadastro referido no § 1º do art. 9º.

§ 1º Observada a autonomia financeira e administrativa dos entes federativos, termos de cooperação poderão ser firmados entre as entidades referidas no caput e os órgãos estaduais ou municipais voltados para a promoção do emprego e do empreendedorismo, para a garantia da efetividade do disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, 17 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



\* C D 2 2 5 3 7 3 5 2 8 8 8 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**